

# Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, janeiro / março de 2024.

## Acórdãos

### **8284 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601111-11.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Ariadne Alencar, 22.01.2024.*

### **8285 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601186-50.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 23.01.2024.*

### **8286 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO.**

1. O requerimento de regularização de contas trata de nova apresentação da movimentação financeira, incidindo na espécie todos os atos processuais do processo de prestação de contas, inclusive quanto à incidência da preclusão em documentos apresentados a destempo.
2. Pedido indeferido.

*Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600145-14.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 24.01.2024.*

### **8287 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601158-82.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 24.01.2024.*

### **8288 - PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÕES. ÓRGÃO DE DIREÇÃO. PROCESSO ESPECÍFICO. GARANTIA DO DIREITO À AMPLA DEFESA. ADIN 6032. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DEFESA TÉCNICA. ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA.**

1. É garantido ao partido político que teve contas julgadas não prestadas o direito à ampla defesa em processo específico que objetiva a suspensão das anotações de órgão diretivo da agremiação, nos termos da decisão do STF na ADIN nº 6032.
2. Existindo defesa técnica regularmente representadas nos autos, ainda que tenha ocorrido a diligência na pessoa do representante partidário, se faz necessária a intimação do advogado, sob pena de cerceamento de defesa.
3. Pedido procedente.

*Suspensão de Órgão Partidário nº 0600054-21.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 24.01.2024.*

### **8289 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. OMISSÃO. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

*Prestação de Contas Anual nº 0600097-55.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 25.01.2024.*

### **8290 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. RECEBIMENTO. COTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. GASTOS. DEVOLUÇÃO. ERÁRIO. MULTA. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

*Prestação de Contas Anual nº 0600092-33.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 26.01.2024.*

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os

aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600108-84.2023.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 29.01.2024.*

**8291 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600108-84.2023.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 29.01.2024.*

**8292 - ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO. DRAP. ANULAÇÃO. NOVA TOTALIZAÇÃO. PROCLAMAÇÃO DE NOVO RESULTADO.**

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos candidatos registrados pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) ao cargo de vereador de Macapá nas Eleições 2020, por suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que a burla ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas de um ou outro sexo, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.

3. Circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam reconhecer a fraude à cota de gênero. Precedentes.

4. A somatória dos elementos contidos no acórdão regional permite concluir que duas candidaturas femininas registradas pelo PRTB tiveram como propósito contornar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, vez que não apresentaram defesa; tiveram sua revelia decretada; não apresentaram prestação de contas e, portanto, tiveram suas contas julgadas não prestadas; tiveram zero e 1 voto; e não se tem nos autos comprovação de realização de qualquer ato de campanha.

5. Quanto ao desempenho eleitoral de duas candidatas do PSB, embora com votação inexpressiva, constata-se que ambas realmente participaram do pleito em prol de sua legenda partidária, realizaram atos de campanha e efetivaram gastos eleitorais com publicidade e material, atestados nas prestações de contas. No caso, restou demonstrado que possuíam histórico de envolvimento político partidário com o partido, de modo que

os indícios apontados se mostram insuficientes para se concluir pela fraude à lei, mantendo-se rígido o DRAP do partido.

6. Recurso especial a que se dá provimento, dando parcial procedência à AIME para declarar a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB nas eleições municipais de 2020, para o cargo de vereador, e, por consequência, anular o DRAP da agremiação com a consequente anulação dos votos conferidos aos candidatos, com a anulação dos respectivos diplomas, e, conseqüentemente, determinar a realização de nova totalização dos votos e a proclamação do novo resultado da eleição para Vereador do Município de Macapá.

*Recurso Eleitoral nº 0600001-05.2021.6.03.0002, Rel. Juiz João Lages, 29.01.2024.*

**8293 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DOCUMENTAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PERCENTUAL. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DEVOLUÇÃO. DESAPROVAÇÃO.**

1. A destinação de percentual dos recursos recebidos de fundos públicos pelos partidos, para o programa de participação das mulheres na vida política, visa equilibrar a correlação de gêneros no cotidiano da vida partidária, não o fazendo, o partido fica sujeito a transferir para conta específica os valores do programa no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário.

2. Ausência de documentos fiscais idôneos que comprovem a destinação dos recursos do Fundo Partidário utilizados no exercício é falha gravíssima, pois impede a fiscalização da movimentação financeira do partido.

3. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas Anual nº 0600103-62.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 30.01.2024.*

**8294 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600060-26.2022.6.03.0012, Rel. Juíza Paola Santos, 30.01.2024.*

**8295 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE REMESSA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA. COMPROVANTES. DESPESAS E RECEITAS. FALHAS GRAVÍSSIMAS. DESAPROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas Anual nº 0600117-46.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 31.01.2024.*

**8296 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE ILÍCITO DE ELEITORES E PROMESSA DE EMPREGO. FRAGILIDADE DA PROVA.**

1. A condenação da prática de abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio exige prova inequívoca da participação do representado/investigado ou da anuência dele nos supostos fatos ilícitos.
2. Pedidos da ação de investigação judicial eleitoral e da representação especial julgados improcedentes.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601650-74.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 07.02.2024.*

**8297 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE ILÍCITO DE ELEITORES E PROMESSA DE EMPREGO. FRAGILIDADE DA PROVA.**

1. A condenação da prática de abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio exige prova inequívoca da participação do representado/investigado ou da anuência dele nos supostos fatos ilícitos.
2. Pedidos da ação de investigação judicial eleitoral e da representação especial julgados improcedentes.

*Representação Especial nº 0601651-59.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 07.02.2024.*

**8298 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CERCEAMENTO DOS DIREITOS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE NOVA IRREGULARIDADE NO PARECER CONCLUSIVO. ART. 72 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601061-82.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 07.02.2024.*

**8299 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTOS FISCAIS. MATERIAL DE PUBLICIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. PRECEDENTES.**

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não rediscutir mérito.
2. A comprovação dos gastos eleitorais se dá preferencialmente por meio de documento fiscal e, subsidiariamente, facultada-se o uso de outros meios de prova.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601180-43.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 08.02.2024.*

**8300 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
2. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600003-48.2021.6.03.0010, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 08.02.2024.*

**8301 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALORES EXORBITANTES. DESPESAS COM PESSOAL. CLÁUSULAS GENÉRICAS. PRECEDENTES.**

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não rediscutir mérito.
2. A análise feita em processos de prestação de contas se destina a avaliar a regularidade contábil e formal das receitas e despesas efetivadas pelo candidato.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601132-84.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 09.02.2024.*

**8302 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. OMISSÃO. PRECEDENTE DO TSE. NÃO APLICABILIDADE. EFEITOS INTEGRATIVOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. Embargos de Declaração são tipo recursal atípico, com aplicação para efeitos meramente integrativos à decisão fustigada, não sendo o meio apropriado para rediscussão de matéria já apreciada anteriormente com o objetivo de modificação do decísium, sendo aplicada essa consequência somente de forma excepcional.
2. Embargos acolhidos parcialmente, apenas com efeito integrativo.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601600-48.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 21.02.2024.*

**8303 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ALEGAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MATÉRIA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Os Embargos de Declaração não se prestam a verificar matéria externa aos autos que, em tese, configura contradição ao que foi decidido.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601600-48.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 21.02.2024.*

**8304 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. RETIFICADORA. INTEMPESTIVIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não rediscutir mérito.
2. A prestação de contas retificadora não pode ser analisada após o parecer da unidade técnica e do Ministério Público.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601558-96.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 21.02.2024.*

**8305 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO. ALEGAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL/MILITÂNCIA, SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, MATERIAL PUBLICITÁRIO E CONTEÚDO PARA PROGRAMAS AUDIOVISUAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MERA TENTATIVA DE REANÁLISE DO MÉRITO DA QUESTÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EFEITOS INTEGRATIVOS. SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601051-38.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 23.02.2024.*

**8306 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO. ALEGAÇÃO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MERA TENTATIVA DE REANÁLISE DO MÉRITO DA QUESTÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601051-38.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 27.02.2024.*

**8307 - RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO SERIAM CAPAZES DE ENSEJAR A CONSEQUÊNCIA BUSCADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. NÃO ENFRENTAMENTO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA.**

*Recurso Eleitoral nº 0600043-54.2021.6.03.0002, Rel. Juíza Paola Santos, 27.02.2024.*

**8308 - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE.**

1. Não se admite o ajuizamento da ação civil pública em matéria eleitoral em virtude de expressa vedação do art. 105-A da Lei nº 9.504/97.
2. A Defensoria Pública não se encontra entre os legitimados a propor ações eleitorais, tampouco para propositura de ações coletivas na Justiça Eleitoral. Precedente do TSE.
3. Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral nº 0600172-25.2022.6.03.0002, Rel. Juiz Carmo Antônio, 27.02.2024.*

**8309 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS. OBSTRUÇÃO. FISCALIZAÇÃO. DESPESAS E RECEITAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

*Prestação de Contas Anual nº 0600094-03.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 27.02.2024.*

**8310 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. LIMITE DE GASTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE VALORES.**

1. A discussão sobre o limite de gasto com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cuja análise destina-se a avaliar a regularidade contábil e formal das receitas e despesas efetivadas pelo candidato.
2. A ausência de meio idôneo de prova sobre o gasto com serviços contábeis compromete a regularidade das contas.
3. As despesas omitidas não transitaram em conta bancária, o que configura recurso de origem não identificada a justificar ressarcimento aos cofres públicos.
4. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601073-96.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 28.02.2024.*

**8311 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE VANTAGENS EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. PROVA.**

1. A estrutura organizada de distribuição de vantagens a eleitores consistente em dinheiro em espécie, cestas básicas, botijão de gás, pagamento de realização de exames para habilitação, combustível, etc.,

em benefício de candidato, durante o período eleitoral, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

2. O elevado número de eleitores beneficiados, assim demonstrado em lista encontrada no momento do flagrante e nas declarações do agente responsável pela conduta, bem como a significativa quantia em dinheiro apreendida, evidenciaram a gravidade da conduta da qual os candidatos se beneficiaram.

3. O estreito vínculo político entre o candidato e o responsável pela conduta evidenciam o conhecimento e a anuência dos representados/investigados com os ilícitos perpetrados, não se exigindo que os pratique diretamente.

4. Pedidos das ações julgados procedentes.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601635-08.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 29.02.2024.*

**8312 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE VANTAGENS EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. PROVA.**

1. A estrutura organizada de distribuição de vantagens a eleitores consistente em dinheiro em espécie, cestas básicas, botijão de gás, pagamento de realização de exames para habilitação, combustível, etc., em benefício de candidato, durante o período eleitoral, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

2. O elevado número de eleitores beneficiados, assim demonstrado em lista encontrada no momento do flagrante e nas declarações do agente responsável pela conduta, bem como a significativa quantia em dinheiro apreendida, evidenciaram a gravidade da conduta da qual os candidatos se beneficiaram.

3. O estreito vínculo político entre o candidato e o responsável pela conduta evidenciam o conhecimento e a anuência dos representados/investigados com os ilícitos perpetrados, não se exigindo que os pratique diretamente.

4. Pedidos das ações julgados procedentes.

*Representação Especial nº 0601638-60.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 29.02.2024.*

**8313 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE PARA COMPROVAR GASTOS COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS PARA DIMINUIR O VALOR A SER RESTITUÍDO AO ERÁRIO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Reconhecida a omissão e, por conseguinte, afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios devem ser acolhidos, para sanar o vício.

3. Presentes nos autos documentos fiscais hábeis a comprovar os gastos com serviços de contabilidade, apresentados tempestivamente, deve-se considerar regular a despesa e conceder efeitos infringentes ao acórdão embargado para minorar a restituição de valores imposta.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601346-75.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 29.02.2024.*

**8314 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA.**

1. Os documentos e os testemunhos presentes nos autos são insuficientes para a demonstração da prática de abuso de poder econômico e da participação ou da anuência da investigada nos supostos ilícitos.  
2. Pedidos da ação de investigação judicial eleitoral julgados improcedentes.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601659-36.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 01.03.2024.*

### **8315 - RECURSO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA OU IRREGULARIDADE FUNCIONAL.**

1. O reconhecimento da suspeição de juiz-membro pelo Tribunal, com fundamento no interesse no julgamento do processo, não aponta indício de falta ou irregularidade no exercício das funções e sim que o magistrado suspeito não oferece garantia de isenção psicológica.  
2. Conjecturas no sentido de motivação política e revanchismo de ex-juiz-membro, sem lastro probatório mínimo, não autorizam a abertura de processo administrativo disciplinar.  
3. Recurso não provido.

*Recurso na Reclamação Disciplinar nº 0601413-40.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 04.03.2024.*

### **8316 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não rediscutir mérito.  
2. É notória a ocorrência de erro material na ementa do acórdão, a qual encontra-se em dissonância com a conclusão do julgamento. Portanto, sujeita-se à correção.  
3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material e rejeitados para sanar omissão.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600932-77.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 04.03.2024.*

### **8317 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO.**

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não rediscutir mérito.  
2. Afastada a caracterização do abuso de poder econômico com fundamento na comprovação de despesas com publicidade, do efetivo uso do material de campanha e da ausência de gravidade da conduta, com enfrentamento das teses levantadas, não se observa omissão no acórdão embargado.  
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601663-73.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 05.03.2024.*

### **8318 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPESAS EM CONTAS DIVERGENTES. DESPESAS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO. DÍVIDAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601580-57.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 08.03.2024.*

### **8319 - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITOR. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO PROVIDO.**

*Agravo Regimental no Recurso Criminal nº 0000033-58.2018.6.03.0004, Rel. Juíza Thina Sousa, 08.03.2024.*

### **8320 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.  
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.  
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601111-11.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Ariadne Alencar, 08.03.2024.*

### **8321 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. FALHAS FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CUMPRIMENTO INTEGRAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas Anual nº 0600096-70.2023.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 14.03.2024.*

### **8322 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. APROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas Anual nº 0600105-32.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 15.03.2024.*

### **8323 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. ASSUNÇÃO PARCIAL DE DÍVIDAS PELA DIREÇÃO PARTIDÁRIA.**

1. Na assunção de dívidas de campanha, deve ser observado o art. 33, § 3º e § 5º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, e a ausência de decisão do órgão nacional de direção partidária e de trânsito pela conta de doações para campanha resulta em desaprovção das contas.  
2. Comprovada a destinação dos recursos para pagamento dos serviços contábeis, não é necessária a devolução ao Tesouro Nacional.  
3. Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600674-35.2020.6.03.0001, Rel. Juiz Carmo Antônio, 20.03.2024.*

### **8324 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESPESAS COM SERVIÇO DE MILITÂNCIA. CONTRATOS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601022-85.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 20.03.2024.*

8325 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. DEFERIMENTO.

*Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600018-42.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 20.03.2024.*

8326 - ELEIÇÕES 2018. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA CAUSA À LUZ DA BOA-FÉ DA EMBARGANTE. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601058-69.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 21.03.2024.*

## Destaques

### ACÓRDÃO Nº 8292/2024

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600001-05.2021.6.03.0002  
RECORRENTE: MARCUS JEFFERSON SOARES BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - OAB/AP 4279-A  
ADVOGADA: TATIANA DOS SANTOS GOMES FRANCA - OAB/DF 66970-A  
ADVOGADA: MARIANA LAGARES DE PAULA - OAB/DF 46012  
RECORRIDA: AYUMI MAEHARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: EDINALDO GUEDES DE SOUZA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDA: GIZELLE FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: KARLYSON DA SILVA REBOLÇA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDA: FRANCENILDE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: DANIEL MARCOLINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: RAFAEL DOS REIS SILVA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDA: RAIMUNDA FREIRE RODRIGUES  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: MANOEL DA GAMA CORDOVIL  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDA: TELMA CRISTINA ALMEIDA CASTRO  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: GLAUBER GEMAQUE FLEXA  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO: GEINYSSON CALVO DA SILVA  
ADVOGADA: DAYANE SILVA MENEZES - OAB/AP 2842  
RECORRIDO: VALDIR FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: RIBANÊS NASCIMENTO DE AGUIAR - OAB/AP 1885  
RECORRIDO: ADENI CORREA LIMA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A  
RECORRIDO: RAIMUNDO FERREIRA BARBOZA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A

RECORRIDO: JOSÉ BRASIL BATISTA DA ROSA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: CARLA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: ANTÔNIO CELSO DIAS FAÇANHA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: EDUARDO NEVES TRINDADE  
ADVOGADO: JULIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1031  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: FÁBIO WILSON MOREIRA JUCÁ  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: MARIA JAIRA VILHENA CUNHA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: JANETE MARIA GÓES CAPIBERIBE  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A  
RECORRIDA: LEIA DOS SANTOS BRAGA  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A  
RECORRIDO: LEONARDO VITOR PEDROSA PICANÇO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: MARLENE DE CARVALHO QUARESMA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: MARLÚCIO ANDRÉ SILVA DA COSTA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: MAX DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: MIQUEAS GONÇALVES DE BARROS  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: JOSIVAN PINHEIRO CORREIA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: BENEDITO DA GAMA MACHADO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO NUNES  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: VINÍCIUS MODESTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: HALDA MARIA DOS SANTOS BRANDÃO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: PAULO PANTOJA MONTEIRO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: SEBASTIÃO DE SOUZA PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: VÂNIA LÚCIA DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ MAGALHÃES PICANÇO DA SILVA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: ELIONEIDE CARDOSO CRUZ  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: JOSÉ AUGUSTO SOUSA CAVALCANTE  
RECORRIDA: AYLÁ OLIVEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO: BENERAN ULISSES DOS SANTOS  
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BRITO  
RECORRIDO: GENILSON LOPES VICENTE  
RECORRIDO: HELTON ARAÚJO PORTELA  
RECORRIDO: JACKSON BEZERRA PEREIRA  
RECORRIDO: JAMES NELSON PINTO DE ALMEIDA  
RECORRIDO: MARCONI CASTELO BRANCO DE MELO  
RECORRIDO: MARCOS PAULO JARDIM DA SILVA  
RECORRIDA: MARGARIDA AUGUSTA RODRIGUES DE FREITAS  
RECORRIDO: MATHEUS FONSECA DOS SANTOS  
RECORRIDO: ALENDSON CARLISSON LIMA NOGUEIRA  
RECORRIDO: MARCELO KLEBER RIBEIRO PESSOA  
RECORRIDO: MOISÉS LUZ DA SILVA

RECORRIDA: LENICE OTONI LADISLAU  
RECORRIDO: ANTÔNIO MARCOS FERREIRA LIMA  
RECORRIDA: ANDRESA DA SILVA NEVES  
RECORRIDA: VANUZA MUNIZ AGUIAR  
RECORRIDO: JOSÉ MARIA SANTOS SOUZA  
RECORRIDO: EUDÁSIO ALMEIDA DA SILVA  
RECORRIDA: ANDREIA TOLENTINO DA SILVA  
RECORRIDO: CÉLIO OLIVEIRA ALVES  
RECORRIDA: MARIA DAS DORES MARTINS CHAGAS  
RECORRIDO: CAIO ISACKSSON SANTANA  
RECORRIDO: CARLOS ADRIANO DIAS DA COSTA  
RECORRIDO: RICARDO MAGNO PALHETA DOS SANTOS  
RECORRIDA: SUELLEN MENDES VIANA  
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB  
RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA PAOLA SANTOS  
RELATOR DESIGNADO: JUIZ JOÃO LAGES

**ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO. DRAP. ANULAÇÃO. NOVA TOTALIZAÇÃO. PROCLAMAÇÃO DE NOVO RESULTADO.**

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos candidatos registrados pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) ao cargo de vereador de Macapá nas Eleições 2020, por suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que a burla ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas de um ou outro sexo, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.
3. Circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam reconhecer a fraude à cota de gênero. Precedentes.
4. A somatória dos elementos contidos no acórdão regional permite concluir que duas candidaturas femininas registradas pelo PRTB tiveram como propósito contornar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, vez que não apresentaram defesa; tiveram sua revelia decretada; não apresentaram prestação de contas e, portanto, tiveram suas contas julgadas não prestadas; tiveram zero e 1 voto; e não se tem nos autos comprovação de realização de qualquer ato de campanha.
5. Quanto ao desempenho eleitoral de duas candidatas do PSB, embora com votação inexpressiva, constata-se que ambas realmente participaram do pleito em prol de sua legenda partidária, realizaram atos de campanha e efetivaram gastos eleitorais com publicidade e material, atestados nas prestações de contas. No caso, restou demonstrado que possuíam histórico de envolvimento político partidário com o partido, de modo que os indícios apontados se mostram insuficientes para se concluir pela fraude à lei, mantendo-se rígido o DRAP do partido.
6. Recurso especial a que se dá provimento, dando parcial procedência à AIME para declarar a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB nas eleições municipais de 2020, para o cargo de vereador, e, por consequência, anular o DRAP da agremiação com a consequente anulação dos votos conferidos aos candidatos, com a anulação dos respectivos diplomas, e, consequentemente, determinar a realização de nova totalização dos votos e a proclamação do novo resultado da eleição para Vereador do Município de Macapá.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Paola Santos (Relatora) e Paulo Madeira que negaram provimento ao recurso. Registrem-se os votos dos Juizes Jucélio Neto e Carmo Antônio que deram parcial provimento, ressaltando as candidatas Leila dos Santos Braga, Carla Cristiane Silva dos Santos e o PSB, em relação aos quais negaram provimento. Retificou o voto para acompanhar o voto divergente o Juiz Rivaldo Valente. Redigirá o Acórdão o Juiz João Lages.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 29 de janeiro de 2024.

**Juiz JOÃO LAGES**  
**Relator Designado**

## **RELATÓRIO**

### **A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):**

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por MARCUS JEFFERSON SOARES BAPTISTA DE OLIVEIRA contra sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo manejada em face do Diretório Municipal de Macapá do Partido Socialista Brasileiro - PSB/AP e dos candidatos que compuseram o respectivo DRAP para o cargo de vereador do Município de Macapá/AP, e do Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e dos candidatos que compuseram o respectivo DRAP para o cargo de vereador do Município de Macapá/AP.

A ação foi proposta por suposta fraude à cota de gênero, sob a alegação de que os partidos recorridos teriam registrado candidaturas femininas fictícias, com o escopo de alcançar o percentual mínimo legalmente estabelecido.

A sentença (ID 5122561) de improcedência se fundamentou na inexistência de provas incontestáveis de que as candidaturas contestadas pelo impugnante, de fato, consubstanciaram fraudes.

Em suas razões recursais (ID 5122566), o recorrente alega que as candidatas CARLA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS e LEIA DOS SANTOS BRAGA, embora tenham afirmado que a inexpressividade dos votos e o fato de sequer terem votado em si mesmas se deu em virtude de suposta desistência tácita, não juntaram qualquer prova dos fatos que as levaram a desistir da campanha. Destacou que a candidata AYUMI MAEHARA DE OLIVEIRA não obteve nenhum voto, atuou em prol da campanha de outro candidato do sexo masculino e não houve publicação de material de campanha em redes sociais. Quanto à candidata LENICE OTONI LADISLAU, que obteve apenas 1 (um) voto, também não houve veiculação de propaganda eleitoral na internet.

Pontuou, ainda, que não houve formalização perante a Justiça Eleitoral de qualquer pedido de renúncia, desistência ou substituição, de modo que o registro das mencionadas candidatas teria sido unicamente para burlar a cota mínima legalmente exigida.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos da AIME.

É o relatório.

## **VOTO** **ADMISSIBILIDADE**

### **A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):**

A sentença foi publicada em 06/09/2023 e o recurso interposto em 13/09/2023, portanto, é tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

## MÉRITO

### A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):

Conforme relatado, o recorrente alega, em resumo, que a existência de suposta fraude à cota de gênero decorreria, dentre outras razões, do fato de que as candidatas CARLA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS, LEIA DOS SANTOS BRAGA e LENICE OTONI LADISLAU não comprovaram desistência da campanha, portanto a votação pífia da primeira e da terceira, e a ausência de voto em si mesma da segunda seriam fundamento para subsidiar a tese suscitada.

Acerca deste ponto, é imperioso destacar que se trata de ação ajuizada acerca de fatos ocorridos durante o pleito eleitoral de 2020, o qual, como é de geral conhecimento, se desenvolveu em um cenário atípico e improvável de pandemia e, no Estado do Amapá, de apagão, adiamento da eleição e de restrições maiores do que nos demais Estados da federação, o que, como consequência, gerou um alto índice de abstenção e um diminuído número de votos em relação a todos os candidatos daquela Eleição, independentemente do partido.

A título de esclarecimento, conforme bem pontuado na sentença recorrida, na capital, Macapá, a abstenção no 1º turno ficou em 25,81%, o que significa que ¼ dos eleitores macapaenses não votaram no 1º turno das eleições de 2020. Esse índice de abstenção foi de quase 10 pontos percentuais a mais do que o do pleito de 2016<sup>1</sup>.

Deste modo, não se pode inferir suposta existência de fraude em decorrência de simples alegação de inexpressividade da votação obtida por qualquer candidata, mormente porque a consequência lógica de um maior número de abstenção é a diminuição do número de votos recebidos por todos os candidatos de um modo geral, independentemente do sexo, que foi exatamente o que ocorreu na votação daquele ano, conforme consta no relatório de totalização de votos<sup>2</sup>. Portanto, é imperiosa a maior robustez na produção de evidências para além do número de votos recebidos, na medida em que tal situação não constitui prova inequívoca da existência de fraude.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que possui farta jurisprudência no sentido de que "apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardis sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 79914 - RESTINGA - SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Publicado em: 27/06/2009).

No que tange à suposta inexistência de publicação de material de campanha em redes sociais pela candidata AYUMI MAEHARA DE OLIVEIRA, é necessário pontuar que o fato, isoladamente considerado, também não se reveste de gravidade suficiente para que se conduza à conclusão de que houve fraude. Isso porque, como oportunamente exposto na sentença, "a timidez ou ausência de atos de campanha não significa, necessariamente, má fé na origem da candidatura e dolo inequívoco de burlar a lei, podendo decorrer de outros fatores, como a desistência de concorrer ao pleito eleitoral".

Somado a isso, merece o destaque o fato de que é comum - por vezes até praxe - candidatos menos instruídos acerca dos procedimentos eleitorais desistirem da campanha sem formalizar, perante o juízo eleitoral ou até mesmo os partidos pelos quais concorrem, a desistência de concorrer no pleito, de modo que é ordinária a ocorrência de desistência tácita por inúmeros indivíduos que registram suas candidaturas.

Portanto, a necessidade da existência de provas robustas que demonstrem um comportamento voltado exclusivamente para burlar a regra prevista no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições impede que, no caso dos autos, chegue-se à conclusão de que, de fato, ocorreu a fraude alegada.

Acerca do ponto, o Tribunal Superior Eleitoral é uníssono ao defender que a fraude não pode ser presumida e deve ser comprovada por meio de conteúdo substancial de evidências e fatos que sustentem um decreto condenatório. Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600461-12.2019.6.05.0000 AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. **A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.**

3. **Além disso, “apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário”** (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

4. **Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé.** Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Ademais, consoante o TRE/BA, “o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições”.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020) (grifei)

Portanto, o que se constata, na espécie, é que poder-se-ia entender a reduzida quantidade de votos e a ausência de atos de campanha tão somente como indícios de irregularidade, contudo, a ausência de conteúdo probatório mais contundente não é suficiente para derrubar toda a chapa e alterar o resultado da eleição.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

[1] <https://g1.globo.com/ap/amapa/eleicoes/2020/noticia/2020/12/07/abstencao-foi-de-2581percent-no-1o-turno-em-macapá-em-2016-taxa-chegou-a-1635percent.ghtml>

[2] [https://www.tre-ap.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-ap.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/relatorio-resultado-totalizacao-macapá/@@download/file/relatorio-resultado-totalizacao-macapá.pdf](https://www.tre-ap.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-ap.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/relatorio-resultado-totalizacao-macapá/@@download/file/relatorio-resultado-totalizacao-macapá.pdf)

**VOTO (RETIFICADO)****O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

O MPE interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente a AIME ajuizada em face dos candidatos do PSB e PRTB, nas eleições 2020, por suposta fraude à cota de gênero.

Com relação ao PSB/AP, o MPE apontou que: 1) Carla Cristiane Silva dos Santos (Carla Cris): (i) recebeu baixos recursos, recursos líquidos no valor de R\$5.031,25 (R\$3.500,00 de Doação de Partidos e R\$1.531,25 de Recursos Estimáveis); (ii) recebeu apenas sete votos; (iii) a ausência de atos efetivos de campanha; 2) Leia dos Santos Braga (Leah Braga): (i) recebeu baixos recursos, recursos líquidos no valor de R\$4.531,25 (R\$3.000,00 de Doação de Partidos e R\$1.531,25 de Recursos Estimáveis); (ii) recebeu apenas um voto; (iii) a ausência de atos efetivos de campanha; (iv) não realizou campanha em redes sociais.

Com relação PRTB/AP, as candidaturas fictícias seriam as de: 1) Ayumi Maehara de Oliveira: (i) não prestou contas, não recebeu doação de verbas públicas para a campanha (autos nº 0600108-25.2021.6.03.0010 - sentença que julgou as contas não prestadas); (ii) não recebeu nenhum voto; (iii) realizou campanha em suas redes sociais para outro candidato ao mesmo cargo que supostamente disputava, do mesmo partido, isto é, Pastor Marcelo 28234; (iv) não divulgou sua candidatura nas suas redes sociais; (v) não há qualquer pedido de renúncia ou desistência e até mesmo substituição da candidata; 2) Lenice Otoni Ladislau: (i) não prestou contas, não recebeu doação de verbas públicas para a campanha (autos nº 0600101-33.2021.6.03.0010 - sentença que julgou as contas não prestadas); (ii) recebeu apenas um voto; (iii) não divulgou sua candidatura nas suas redes sociais .

A ínfima quantidade de votos, a ausência de recebimento ou gasto de recursos financeiros e a ausência de atos de campanha são indícios, mas diante desse contexto e da falta de uma prova conclusiva acerca do intento desses partidos/candidatos de burlar a cota é caso de desprovimento.

**PEDIDO DE VISTA****O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Excelência, vou pedir vista. Na semana que vem, nós teremos sessão a partir de segunda, não é isso? A partir de segunda... Eu posso pedir a Vossa Excelência, então, para...? Como eu estou no evento, aqui, pode coincidir o nosso... Posso pedir a Vossa Excelência para já deixar incluído na segunda-feira que vem? Pode ser?

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Sim, pode ser. Pode ser, vou incluir. Eu indago se algum juiz-membro quer antecipar o voto?

**ANTECIPAÇÃO DE VOTO****O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Para fomentar o debate, vou antecipar o meu voto e vou pedir vênua à ilustre Relatora para divergir, pelos seguintes fundamentos:

É lógico que, na continuação do julgamento, se tiver outros elementos trazidos à reflexão pelo Desembargador Carmo e, certamente, por todos nós que vamos nos debruçar, e eu também o farei. Mas estou apto a dar esse voto porque, ontem mesmo, eu

fiz a abertura da preparação da Escola Judicial Eleitoral do Tribunal Regional do Pará - fizemos por videoconferência - e esse tema eu abordei naquela ocasião, e nas últimas quatro semanas, ou seja, no último mês, para preparar o material que apresentei ontem, eu fiz uma pesquisa profunda em relação à jurisprudência dessa questão da cota, por isso eu estou apto a antecipar o meu voto.

De qualquer forma, vejam: como primeira medida afirmativa implementada no âmbito da Justiça Eleitoral, a fixação de cotas por meio da Lei nº 9100/95 assegurou 20% das vagas de cada partido ou coligação para a candidatura de mulheres. Essa lei foi aperfeiçoada pela Lei nº 9.504/97 e elevou o dito percentual para 30% por sexo.

Destaca-se que, na primeira década, a observância da cota fora considerada uma faculdade, passando a ser obrigatória apenas a partir de 2010. E nós estamos aqui tratando de um recurso da eleição de 2020, portanto, um recurso de dez anos após a entrada em vigor dessa obrigatoriedade de cotas, o que não se faz refletir até hoje em candidaturas nem em maior ocupação de cadeiras no parlamento, apesar de termos uma lei - a primeira de 95, que foi aperfeiçoada em 97, em que o legislador concedeu aos partidos políticos uma década para colocar realmente em prática essa questão do percentual feminino na participação política.

De fato, os partidos têm se acomodado e se acomodam por conta de muitas decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, no sentido de, quando chega esta nesta situação aqui, acaba-se julgando improcedente esse tipo de ação.

Então, paradoxalmente, o que vemos é que a superioridade numérica do eleitorado feminino não escolhe mulheres.

E, pelos fatos que foram narrados aqui, não apenas no relatório da ilustre Relatora, como também pela manifestação do Procurador Regional Eleitoral, o Doutor Rivaldo fez também um levantamento, eu não tenho dúvida nenhuma de que, primeiro, a fraude aqui está absolutamente comprovada.

Vejam: a questão de ser um pleito em 2020. Nós tivemos um pleito, um apagão... Tivemos a abstenção, que, segundo destacou a ilustre Relatora, foi de 25%. Mas foi um pleito difícil para todo mundo e para todos os partidos. A grande maioria dos partidos - porque nós temos algumas questões, inclusive também no interior, a respeito dessa situação de cotas -, mas a grande maioria, a esmagadora maioria dos partidos aqui no Amapá cumpriram isso.

E vejam, por incrível que pareça, o PSB elegeu a Janete Capiberibe. Então, se a dificuldade foi para essas mulheres que foram mencionadas, para essas pessoas que foram mencionadas, a dificuldade pode ter sido outra, mas não a questão de ter havido pandemia e apagão, porque a dificuldade foi para todos. E o PSB elegeu uma candidata. Com quantos? Com 2.137 votos, essa foi a votação de Janete Capiberibe naquela eleição.

A fraude, a meu ver, está absolutamente caracterizada; e vejam, a punição que nós temos que dar aqui, penso que é ao partido. É o partido político que tem que fomentar, que tem que acompanhar que tem que fazer cumprir a lei.

E, como bem disse o Doutor Milton, com essa questão, nessa última jornada, agora no final do ano, decidida pelo TSE, com o voto do Ministro Benedito, que foi mencionado aqui pelo Doutor Milton, houve uma mudança completa de paradigma para mostrar a todos nós que a questão de cotas femininas - a participação feminina - ela precisa obrigatoriamente ocorrer. E isso, esse dever de casa tem que começar no partido político.

Eu lembro que, enquanto Corregedor, eu relatei uma AIJE muito interessante em que, na época, a candidata Sílvia Nobre estava reclamando que não recebia, que não estava recebendo a parcela de cotas do Fundo Partidário, ou seja, não estava chegando dinheiro em suas mãos como deveria, e também tempo de rádio e televisão, tempo de antena.

Fizemos aqui, na época, uma audiência, e era o Procurador Regional Eleitoral o Doutor Pablo Beltrand, Doutor Milton, quem estava comigo na audiência. A AIJE era também contra o presidente nacional do PL, Valdemar da Costa Neto. E o advogado - lógico, não era o presidente que estava - disse: "*não, a nossa obrigação é pegar esse dinheiro e mandar para o regional e o regional distribui para quem quiser*". E aqui, o regional chegava e dizia: "*Não. Mas não há obrigação legal. Isso tinha que vir lá de cima especificado, quando como chega aqui embaixo, a gente vê quem tem mais condições e joga todo o dinheiro naquela pessoa que a gente acha*

que chega". Então, vejam, ficou um jogando pro outro. A direção nacional do partido jogando pra direção regional e no final das contas, ninguém assumia essa responsabilidade.

Repito, nós temos, desde 1995, a obrigatoriedade de fazer com que a participação política feminina realmente ocorra; que ela efetivamente aconteça. E nós estamos em 2024 e não conseguimos ainda fazer isso por conta de muitas decisões; muitas decisões que acabam não fazendo cumprir a lei como deve.

O Doutor Milton pontuou muito bem essas questões. De fato, aqui do Amapá, nenhum processo ainda chegou no TSE com essa discussão, mas do Pará, chegaram três ações de Belém e Altamira, e teve de uma outra zona eleitoral.

E em todas essas ações, todas, e não é só do Pará... Repito, a tendência, o comando do TSE, hoje, é para fazer cumprir isso, e numa situação concreta, como nós vimos nesses autos, candidatas que fizeram propaganda para outros, candidatas que não provaram que desistiram da campanha - e ainda que desistissem, o partido poderia indicar outra para substituição. Este é o entendimento do TSE sobre a questão:

*"9. Mesmo quando consideradas as particularidades de cada colégio eleitoral, as agremiações partidárias, como pessoas jurídicas essenciais à realização dos valores democráticos, devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais – são dotados de eficácia transversal – mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa.*

*10. Sobrevindo questionamento à candidatura do gênero sub-representado, o partido deve, se ainda viável a substituição nos autos do DRAP, fazer as adequações necessárias à proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas. Não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou com razoável dúvida sobre a sua viabilidade, podem ser consideradas fictas para fins de apuração de alegada fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97".*

...

*12. A partir do parâmetro hermenêutico de que o lançamento de candidaturas femininas deve ser efetivo, minimamente viável no plano jurídico, a insistência do partido em manter, como integrantes de sua cota mínima, candidatas com óbices relevantes ao deferimento dos respectivos registros, associada à inação das candidatas para a defesa de suas candidaturas e para a consequente continuidade das campanhas, evidencia a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante o preenchimento ficto da cota de gênero por quem não tinha a pretensão nem as condições jurídicas para participar do pleito.*

*13. Se o partido agravado decidiu manter candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou sobre as quais pairava razoável dúvida, fê-lo por conta e risco e sob pena de, uma vez desatendido o mínimo legal, ver reconhecida a fraude aos comandos normativos alusivos à promoção da participação da mulher na política e na representação de cargos parlamentares.*

*14. Reconhecida a fraude, são cabíveis, em tese, os seguintes consectários: a) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); b) a declaração de inelegibilidade dos autores e dos partícipes da fraude; c) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; e d) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão. Não se pode prover os recursos no tocante à inelegibilidade, pois os supostos responsáveis pela fraude não integraram a lide nem exerceram o contraditório e a ampla defesa.*

*(TSE. REspEI nº 0600965-83 – Timon/MA. Rel. Min. Floriano Marques. J. 29.08.2023, DJE de 15.09.2023)*

Está comprovado nos autos que candidatas não arrecadaram dinheiro; que candidatas arrecadaram e não prestaram contas; que candidatas tiveram um voto ou votação inexpressiva; outras que não tiveram nenhum. Isso, a meu ver, é prova inequívoca de fraude à legislação eleitoral.

Diante disso, nós precisamos dar um norte; precisamos dar o exemplo e fazer com que, a partir de nossas decisões, endurecendo esse jogo, os partidos lá fora cumpram, realmente cumpram, trazendo para dentro do cenário político mulheres vocacionadas.

Eu tenho a certeza que o PSB e o PRTB têm pessoas vocacionadas - Janete Capiberibe é uma. Nós temos muitas pessoas que saíram dali. Tivemos a Cristina Almeida, que saiu daquela agremiação. Então, temos que fazer cumprir, porque, do contrário, a gente vai ter uma lei que não pega, essa lei desde 95, que foi aperfeiçoada em 97, ela precisa pegar, porque se isso não acontecer, se não for feito por nós, realmente não temos porque ter toda essa legislação.

Eu faço esse julgamento sob a perspectiva de gênero, e faço mencionando também o protocolo do CNJ, que impõe à Justiça Eleitoral o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, daquele ano de 2021. Esse protocolo é de fevereiro de 2021, e o processo eleitoral de que trata estes autos é anterior a esse protocolo. É um documento de observância obrigatória para todos nós magistrados, e eu agrego a esta decisão a orientação que o CNJ repassa a todos nós magistrados.

Assim, com todas as vênias à Doutora Paola e ao Doutor Rivaldo, o meu voto é para dar procedência ao recurso, acatando, inclusive, aquela manifestação do nosso fiscal do ordenamento jurídico, a Procuradoria Regional Eleitoral, para dar procedência ao recurso, desconstituir os DRAP's e cassar diplomas daqueles que eventualmente foram eleitos por essas siglas partidárias.

Esse é o meu voto.

## ANTECIPAÇÃO DE VOTO

### O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, na verdade, eu queria aguardar o voto do Desembargador Carmo, mas como Vossa Excelência antecipou o voto e como não há nenhum tipo de impedimento de, na sessão seguinte, depois de Sua Excelência votar, eu até rever a minha posição, porque a votação não vai estar fechada. Prefiro, porque esse debate é importante, eu prefiro já também antecipar o meu entendimento sobre essa matéria.

Senhor Presidente, vou, na verdade, fazer uma ponderação que me parece que a gente não pode escapar. O que foi trazido, a título de prova, na verdade, eu concordo com a Relatora que foram indícios, não foram provas definitivas, provas substanciais, porque exatamente existe essa possibilidade e é uma possibilidade real a desistência tácita. Uma pessoa simples, simplesmente, diz: "olha, não tem mais interesse, período de pandemia, estou correndo risco de ir para rua pedir voto. Eu desisti da campanha, não tenho mais interesse.". E é perfeitamente possível que isso ocorra, mas o que ocorre, Presidente, de mais sério, se nós dermos provimento a esse recurso, é o seguinte: contraditoriamente, nós estaremos cassando o diploma da única mulher que foi vereadora eleita. Só têm duas vereadoras no Município de Macapá. Com essa procedência, nós vamos cassar, ou seja, o remédio que a gente vai aplicar com o propósito que é louvável de manter a respeitabilidade, a quota feminina, vai estar saindo o inverso, porque a obrigação, uma vez julgando procedente, dando procedência ao recurso, é exatamente cassar a candidatura de uma mulher que foi vereadora.

E tenho a impressão, senhor Presidente, posso estar enganado, que essa matéria exatamente sob essa perspectiva, foi enfrentada aqui no Tribunal, no mês de novembro, salvo engano, e que a argumentação para que não cassássemos o diploma foi exatamente esse, que a gente não poderia utilizar como fundamento a participação feminina mais efetiva e, contraditoriamente, cassar o mandato da única mulher que foi eleita vereadora, o senhor falou duas no município de Macapá. Então, senhor Presidente, me parece que, primeiro, não há uma prova inequívoca em razão da possibilidade tácita, mesmo, de desistência, não é? São indícios

que foram trazidos, mas nessa dúvida e levando em conta toda a contextualização que é pública e notória, o período da COVID-19, das dificuldades em razão dos comparecimentos, uma abstenção de mais de 25%, me parece que é perfeitamente razoável que, ao menos em tese, tem uma explicação para que tenha ocorrido desse modo. E outra, não é desarrazoado que o partido seja o legitimado para estabelecer as suas estratégias de campanha, que o partido, estrategicamente, tenha focado no final da corrida, em destinar mais votos mesmo para a única candidata que eles verificaram que, em tese, era viável. Uma mulher, não é?

Então, me parece que tenha sido estratégia de campanha do partido, isso a Justiça não tem que aferir se foi correta ou se não foi. Não pode a Justiça, pelo menos no meu entendimento, impor a um partido político que destine exatamente a mesma carga de força para todos os candidatos que estão inscritos nele, porque a estratégia eleitoral é feita de acordo, exatamente, com pesquisas com margem e possibilidade de eleger alguém. Se o partido entender que a pessoa que poderia, em tese, ter mais votos e, portanto, representar o partido era a mulher que foi eleita, Janete Capiberibe, me parece que não há o que se dizer que isso é uma fraude à cota de gênero.

Então, senhor Presidente, pedindo vênias a Vossa Excelência e respeitando, claro, a sua perspectiva, que eu entendo que é prudente, mas entendo que, nesse caso concreto, dar provimento a recurso, teria um efeito inverso, exatamente com relação à cota feminina.

Com esse pedido de vênias, vou acompanhar integralmente a eminente Relatora.

## ESCLARECIMENTOS

### O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Perfeito. Me permita, assim, fazer um *distinguishing*, Doutor Paulo. Esse precedente deste Tribunal, que Vossa Excelência mencionou, eu participei do julgamento, participei e julguei pela procedência por motivos que são totalmente diferentes destes aqui. Naquele caso, me lembro muito bem, o partido não tinha feito nenhum, nenhum, não tinha eleito ninguém, era um candidato masculino que estava pleiteando. Agora, ali, a fraude eram duas candidatas, uma recebeu um voto; a outra tinha provas de que ela havia desistido, efetivamente, e isso tinha sido provado; na instrução, ficou bem claro isso. Teve uma que recebeu um voto, mas porque, ao longo do período, parece que engravidou e tal, mas ela foi até o fim. Inclusive fez campanha nas redes sociais. E a outra, ela desistiu e havia nesse processo que Vossa Excelência falou, havia prova de que ela desistiu e não foi substituída, porque, realmente, era uma agremiação pequena. Aqui, não. Aqui, são muitas, muitas, inúmeras as irregularidades. Desde não fazer campanha em redes sociais até não prestar contas e fazer campanha para outro candidato. O *distinguishing* aqui, daquele caso que votei pela improcedência, é esse. Aqui, as fraudes que foram mencionadas no relatório e pelo Ministério Público Eleitoral são gritantes e completamente diferentes daquele caso que nós julgamos.

Mas eu também vou trazer para esse meu voto, muito bem lembrado por Vossa Excelência, esse nosso precedente, também menciono ele e faço o devido *distinguishing*.

E anuncio o resultado, não é?

### O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Presidente, posso só fazer comentários?

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Sim, Doutor, vamos lá.

### CONSIDERAÇÕES

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Eu vou aguardar o voto do Desembargador Carmo Antônio, e vou trazer o meu voto escrito também na segunda-feira, uma espécie de vista conjunta. Para não prolongar o julgamento, trago o meu voto na segunda-feira.

Mas, quanto às reflexões de Vossa Excelência, me lembrei do voto que proferi em 2020 - final de 2020 -, proferi um voto nessa matéria quando eu estava na titularidade da cadeira. Naquela ocasião, o Desembargador Rommel e o Juiz Quintas - acho que o Juiz Quintas - me acompanharam. E nós três ficamos vencidos nessa questão. Naquela ocasião, o Tribunal decidiu reconhecer a fraude, mas não declarar a irregularidade do DRAP. Então, ele reconheceu a fraude, não declarou a irregularidade do DRAP e aplicou a inelegibilidade às candidatas fraudulentas, vamos dizer assim. Foi isso que o Tribunal fez em 2020, e fui vencido naquela época.

Então, o Tribunal cindiu a consequência que a legislação traz, mas, enfim, essa questão até foi objeto de recursos pelo Ministério Público Eleitoral, foi para o TSE, mas o recurso não foi conhecido lá porque não versava sobre inelegibilidade a aplicação de... na verdade, não sei qual circunstância específica, o TSE não conheceu do recurso e acabou transitando em julgado dessa forma.

Mas qual foi a reflexão que eu fiz naquela época? A mesma que Vossa Excelência fez. 95 era cota de 20%, 97 passou de 20 para 30, mas era uma cota que bastava reservar, ou seja, os partidos, eles não apresentavam candidaturas efetivamente, apenas reservava aquela cadeira para uma candidata, mas sequer aquele registro de candidatura era feito, não é? Então, ele fazia uma reserva da cota. Em 2009, teve a mudança legislativa que passou a determinar não só a reserva, mas o efetivo cumprimento da cota de 30%. Então, até 2009, não era efetivo, era apenas uma reserva; de 2009, passou a ser obrigatório cumprir a cota, já valendo para eleição de 2010.

Mas os partidos políticos no Brasil, acomodados com essa situação, passaram apenas a fazer de tabela, de pró-forma, não é? A matéria chegou ao conhecimento do TSE, aí o TSE, por uma decisão plenária, considerou que passaria a cobrar por causa da virada de jurisprudência, passaria a cobrar aquela efetividade apenas das eleições de 2012. Então, das eleições de 2012 para cá, passaram a ser efetivas e nós nos deparamos com essas questões, que envolvem a candidatura de fachada, a cortina de fumaça, uma fraude à lei. A chamada fraude à lei. E naquela ocasião, em 2020, eu me debrucei sobre os precedentes do TSE, fiz um voto de mais ou menos umas 35 páginas. Está arquivado aqui meu voto. Lembro dele direitinho.

E o que que o TSE vinha colocando? Quatro requisitos, mas eles eram requisitos exemplificativos, porque não é um requisito legal. Exemplificativos não são cumulativos, e devem ser analisados no conjunto, mesmo que cada um dos requisitos que foram enumerados pelo TSE: a existência de campanha; voto ínfimo; não prestação de contas; mulheres arregimentadas de última hora para preencher a cota, mostrando que eram candidatas, que efetivamente tinham vida partidária. Isso, mesmo que analisado isoladamente, são indícios; quando a gente verifica o conjunto da obra, fica claro que não são meramente indícios, mas, sim, evidências mais que suficientes para demonstrar que, em verdade, houve *animus* de fraude. A vontade de fraudar a cota de gêneros.

Eu respeito muito, como sempre, as manifestações do colega Paulo Madeira, sempre muito coerentes, é uma visão utilitarista do direito, que verifica a consequência e verifica se aquela consequência é aquela consequência querida pelo direito. Poxa... então, na visão do colega, se aplicássemos e se fosse reconhecida a fraude à cota de gênero, a única vereadora mulher eleita seria, por consequência, cassada por causa da irregularidade do DRAP do partido. Passa a ser uma opção filosófica do julgador: se nos adequamos ao fato ou se o direito está aqui para transformar os fatos. Eu imagino que o TSE já falou isso inúmeras vezes em relação

às cotas. Elas servem para transformar os fatos, não adequar a irregularidade praticada, então, com a devida vênia do colega Paulo Madeira, eu penso que essa consequência nem sequer deve ser cogitada.

Olha, se o DRAP vai ser julgado, se vier a ser, ainda não analisei detidamente cada uma das provas, eu farei até segunda-feira para apresentar um voto conjunto, um voto escrito, segunda-feira também, mas, se assim o for, haveria uma recontagem, talvez entre outra mulher, não sei, pela cota, não é? Teria, depois da recontagem, da anulação dos votos, com a retotalização, a gente não sabe quem vai ocupar a cadeira, a cadeira que vai ficar vaga. Mas, enfim, essa medida, caso venha a ser adotada pelo TRE, ainda não formou maioria, não é? Aparentemente, está 3 pela improcedência do recurso, contra os votos que ainda não foram proferidos, e um voto pela procedência do recurso, mas ficaria faltando a Doutora Thina, não é? Eu, a Doutora Thina, e o Doutor Carmo, não é? Os nossos votos que seriam para fazer essa virada. Eu não vou nem conversar com Vossa Excelência, vou conversar com a Doutora Thina para tentar convencê-la.

### **CONTRAPONTO**

#### **O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:**

Senhor Presidente, como houve uma citação expressa ao meu voto, peço 30 segundos para fazer um contraponto, e são 30 segundos mesmo. Eu também, obviamente, respeito todos os entendimentos dos colegas - Doutor Jucélio, sem dúvida nenhuma, sempre muito preparado e muito pertinente -, mas eu quero ressaltar: não estou utilizando aqui visão utilitarista do direito, eu estou seguindo o Código de Processo Civil naquilo que toca a uma norma de sobredireito. O artigo 8º do Código de Processo Civil é norma de sobredireito, ou seja, se aplica a todo o ordenamento jurídico do país, inclusive o eleitoral, e impõe ao julgador, ao apreciar o ordenamento jurídico, dentre outros fatores, levar em conta o princípio da razoabilidade. O que invoquei foi isso, que não seria razoável, que não teria razoabilidade em nome da defesa da cota, da sustentação da tese, com base, inclusive, nas resoluções, enfim, a gente ter um resultado que, na prática, iria tirar a única mulher. São duas mulheres vereadoras no município; e ela seria uma delas, por conta dessa decisão. Foi nesse sentido.

Então, é só pra deixar claro, eu usei a expressão razoabilidade e não é uma invencionice, e, portanto, nem utilitarismo, é uma interpretação do ordenado jurídico imposta pelo Código, no ponto que toca em normas de sobredireito, só isso.

### **MANIFESTAÇÃO**

#### **O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Mas enfim, Presidente, na minha interpretação, é uma consequência inexorável. É obrigatória, se for reconhecida a fraude. O DRAP é anulado e, obviamente, os candidatos que concorreram pelo partido, obrigatoriamente, têm que perder o mandato. Isso é uma consequência, na minha concepção, inexorável, embora tenha sido feito de forma divergente em 2020, nesse precedente que citei para Vossas Excelências.

Vou aguardar o voto do Desembargador Carmo e também me debruçar sobre o tema durante esse período.

#### **O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Perfeito.

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600001-05.2021.6.03.0002  
RECORRENTE: MARCUS JEFFERSON SOARES BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - OAB/AP 4279-A  
ADVOGADA: TATIANA DOS SANTOS GOMES FRANCA - OAB/DF 66970-A  
ADVOGADA: MARIANA LAGARES DE PAULA - OAB/DF 46012  
RECORRIDA: AYUMI MAEHARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: EDINALDO GUEDES DE SOUZA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDA: GIZELLE FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: KARLYSON DA SILVA REBOLÇA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDA: FRANCENILDE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: DANIEL MARCOLINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: RAFAEL DOS REIS SILVA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDA: RAIMUNDA FREIRE RODRIGUES  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: MANOEL DA GAMA CORDOVIL  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDA: TELMA CRISTINA ALMEIDA CASTRO  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: GLAUBER GEMAQUE FLEXA  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO: GEINYSSON CALVO DA SILVA  
ADVOGADA: DAYANE SILVA MENEZES - OAB/AP 2842  
RECORRIDO: VALDIR FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: RIBANÊS NASCIMENTO DE AGUIAR - OAB/AP 1885  
RECORRIDO: ADENI CORREIA LIMA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A  
RECORRIDO: RAIMUNDO FERREIRA BARBOZA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: JOSÉ BRASIL BATISTA DA ROSA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: CARLA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: ANTÔNIO CELSO DIAS FAÇANHA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: EDUARDO NEVES TRINDADE  
ADVOGADO: JULIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1031  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: FÁBIO WILSON MOREIRA JUCÁ  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: MARIA JAIRA VILHENA CUNHA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: JANETE MARIA GÓES CAPIBERIBE  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A  
RECORRIDA: LEIA DOS SANTOS BRAGA  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A  
RECORRIDO: LEONARDO VITOR PEDROSA PICANÇO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: MARLENE DE CARVALHO QUARESMA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: MARLÚCIO ANDRÉ SILVA DA COSTA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: MAX DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: MIQUEAS GONÇALVES DE BARROS  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: JOSIVAN PINHEIRO CORREIA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: BENEDITO DA GAMA MACHADO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO NUNES  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: VINÍCIUS MODESTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: HALDA MARIA DOS SANTOS BRANDÃO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: PAULO PANTOJA MONTEIRO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: SEBASTIÃO DE SOUZA PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: VÂNIA LÚCIA DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ MAGALHÃES PICANÇO DA SILVA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: ELIONEIDE CARDOSO CRUZ  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: JOSÉ AUGUSTO SOUSA CAVALCANTE  
RECORRIDA: AYLÁ OLIVEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO: BENERAN ULISSES DOS SANTOS  
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BRITO  
RECORRIDO: GENILSON LOPES VICENTE  
RECORRIDO: HELTON ARAÚJO PORTELA  
RECORRIDO: JACKSON BEZERRA PEREIRA  
RECORRIDO: JAMES NELSON PINTO DE ALMEIDA  
RECORRIDO: MARCONI CASTELO BRANCO DE MELO  
RECORRIDO: MARCOS PAULO JARDIM DA SILVA  
RECORRIDA: MARGARIDA AUGUSTA RODRIGUES DE FREITAS  
RECORRIDO: MATHEUS FONSECA DOS SANTOS  
RECORRIDO: ALENDSON CARLISSON LIMA NOGUEIRA  
RECORRIDO: MARCELO KLEBER RIBEIRO PESSOA  
RECORRIDO: MOISÉS LUZ DA SILVA  
RECORRIDA: LENICE OTONI LADISLAU  
RECORRIDO: ANTÔNIO MARCOS FERREIRA LIMA  
RECORRIDA: ANDRESA DA SILVA NEVES  
RECORRIDA: VANUZA MUNIZ AGUIAR  
RECORRIDO: JOSÉ MARIA SANTOS SOUZA  
RECORRIDO: EUDÁSIO ALMEIDA DA SILVA  
RECORRIDA: ANDREIA TOLENTINO DA SILVA  
RECORRIDO: CÉLIO OLIVEIRA ALVES  
RECORRIDA: MARIA DAS DORES MARTINS CHAGAS  
RECORRIDO: CAIO ISACKSSON SANTANA  
RECORRIDO: CARLOS ADRIANO DIAS DA COSTA  
RECORRIDO: RICARDO MAGNO PALHETA DOS SANTOS  
RECORRIDA: SUELLEN MENDES VIANA  
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB  
RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA PAOLA SANTOS  
RELATOR DESIGNADO: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, após os votos dos Juízes Paola Santos (Relatora) e Rivaldo Valente, negando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Carmo Antônio. Anteciparam os votos

o Juiz João Lages (Presidente), dando provimento ao recurso, e o Juiz Paulo Madeira, acompanhando a Relatora. Aguardam os Juízes Jucélio Neto e Thina Sousa. Determinada a inclusão em mesa na sessão de 29 de janeiro de 2024, saindo as partes intimadas.

Sustentação oral: usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Thaysen Schneider.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio, Jucélio Neto, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos (Relatora) e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza. Ausente o Juiz Anselmo Gonçalves.

Sessão de 25 de janeiro de 2024.

### **QUESTÃO DE ORDEM**

#### **A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):**

Senhor Presidente, antes de retomarmos o julgamento desse recurso, reputo imprescindível informar os pares que, no dia 26 de janeiro, após o julgamento, os recorridos PSB e Janete Maria Góes Capiberibe apresentaram uma petição suscitando uma prejudicial de mérito, com o argumento de uma suposta incidência do artigo 96-B da Lei das Eleições em relação ao recurso na AIME nº 0600348, de 2021, que foi de relatoria do Juiz Anselmo Gonçalves e julgada no dia 15/09/2023. Então, adianto que o meu posicionamento é no sentido de não conhecer da questão, na medida em que o julgamento já foi iniciado e a alegação poderia ter sido feita desde o ajuizamento de ambas as demandas, no curso das instruções processuais ou mesmo por ocasião do começo desse julgamento, o que não se verificou em nenhum dos processos.

Caso o entendimento da Corte seja de, ainda assim, deliberar acerca da matéria, entendo que é o caso de rejeitar a alegada prejudicialidade do recurso. Isso porque, embora os fatos sejam idênticos em relação ao PSB, no que tange à aventada fraude à cota de gênero, as partes que figuram no polo passivo não são as mesmas. Então, no recurso da AIME nº 0600003, de 2021, somente foram demandados o PSB e seus respectivos candidatos, ao passo que, na presente demanda, os ora recorridos são, além do PSB e candidatos, o PRTB e seus respectivos candidatos. Então, além disso, no caso em apreço, verificam-se alegações acerca da situação de duas candidatas do PRTB, sobre as quais a Corte ainda não se debruçou naquele julgamento anterior, quais sejam, Ayume Maiara de Oliveira e Lenice Otoni Ladislau. Então, dessa feita, o juiz eleitoral, na origem, acertadamente não procedeu à reunião dos feitos, e do mesmo modo deve seguir ambas as demandas neste grau.

Por fim, é imperioso destacar que os mesmos fundamentos utilizados para negar provimento ao recurso da AIME nº 0600003, de 2023, foram, inclusive, por coerência ao entendimento fixado por este Colegiado, aplicados na espécie, de sorte que, diante da ausência de prova robusta, para além da falta de votos e de atos significativos de campanha, que conduz à conclusão da existência inequívoca da fraude alegada, então a demanda deve ser julgada improcedente.

Era o que tinha a esclarecer.

### **ESCLARECIMENTO**

#### **O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Doutora Paola e eminentes pares, vejo muito isso acontecer aqui no TRE, que processo que inicia o julgamento, pela possibilidade do processo eletrônico, a parte peticionar a hora que quer, acaba acontecendo isso. Esse processo iniciou o julgamento. Nenhuma petição pode se atravessar no processo, porque não há previsão legal quando iniciado o julgamento. Iniciado o julgamento, o sistema tem aprimorado, porque está acontecendo, Carmo, já aconteceu lá no Tribunal de Justiça também, de iniciado o julgamento, a parte atravessa a petição e provas; isso não pode ocorrer. Mas o sistema eletrônico não dá uma opção de bloqueio quando o

processo é pautado, não há essa opção. Então, Vossa Excelência decidiu acertadamente, Doutora Paola, penso até que nem é o caso de trazer uma questão de ordem, ressaltando, com certeza, a liberdade de voto de cada um de nós, cada um dos membros, que pode acolher isso no voto. Mas eu penso que, iniciado um julgamento, tem que ir até o fim e, lógico, no recurso, você questiona isso, ou nos embargos, porque nós estamos aqui no recurso, ainda caberão embargos, mas não no meio do julgamento; porque senão, imagina, se nós deferirmos isso, amanhã, outra parte estará atravessando um bocado de documento também e não acabam, os julgamentos não acabam. Então não pode, realmente não pode, iniciado o julgamento, não há possibilidade de voltar para a sustentação oral, de trazer mais provas e mais petições, e está iniciado o julgamento. Iniciado, você tem que julgar com o que tem, é salvo, repito, a liberdade de cada votante, de cada julgador, dentro do conhecimento que tem da matéria, trazer essas questões para a Corte como questão de ordem, porque eu acho que nem caberia, não seria aqui uma questão procedimental, não é? Seria mais uma questão de fato, vamos... seria uma sugestão, a decisão de Vossa Excelência está fundamentadíssima, inclusive, lançada no processo. Nós temos que encontrar um meio de levar isso ao TSE e dizer: "olha, no Amapá está acontecendo com frequência de estarmos julgando e as partes estão peticionando". Podemos fazer assim.

**A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):**

Eu trouxe para conhecimento da Corte, pela questão até do peticionamento ter ocorrido após o julgamento. Aqui, já houve outras manifestações no sentido, inclusive afastando qualquer possibilidade ante o início do julgamento, mas fica à critério da Corte, mas o meu posicionamento já foi manifestado.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Perfeito. Então, se algum membro quiser retomar quando for votar...

**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:**

Presidente, na verdade, só quero fazer uma ponderação. Como a eminente magistrada já trouxe a questão e fez questão de submeter ao Colegiado, me parece que é razoável que assim façamos, até porque me parece que não há razão para nenhum voto em contrário a isso; mas isso dá muito mais respaldo até para que fique assentado que, para as próximas ocorrências, já ficaria a deliberação de nem sequer mais acolher, mas seria uma decisão colegiada. Então, penso que submeter à apreciação da Corte, neste momento, não traria prejuízo.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Então vamos submeter a questão de ordem à Corte.

Como vota, Juiz Rivaldo Valente? A Relatora afasta, então, essa possibilidade.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, como bem já salientou a ilustre Relatora, o julgamento já iniciou. Somado a isso, pelo que consta, o processo já foi julgado; no momento em que ele foi julgado, não cabe mais proceder à reunião deste efeito para julgamento conjunto. Então o voto está claro, da eminente relatora, e acompanho integralmente pela rejeição.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Juiz Carmo Antônio?

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Eu também acompanho a Relatora, Excelência.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Juiz Jucélio Neto?

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Acompanho Vossa Excelência para não conhecer. Mas uma vez conhecido, acompanho a Relatora para rejeitar.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Perfeito. Juiz Paulo Madeira?

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:**

Acompanho a Relatora, Presidente.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Juíza Thina?

**VOTO**

**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Acompanho a Relatora, Excelência.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Eu também acompanho.

Rejeitada, então, essa questão.

Juiz Carmo Antônio com a palavra.

**VOTO-VISTA (PARCIALMENTE VENCIDO)**

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcus Jefferson Soares Baptista de Oliveira contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, por suposta fraude à cota de gênero, proposta em face do Diretório Municipal de Macapá do Partido Socialista Brasileiro – PSB e do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, bem como dos candidatos que integraram os respectivos DRAPs do cargo de vereador no Município de Macapá nas Eleições de 2020.

A sentença impugnada julgou improcedentes os pedidos da ação com fundamento na inexistência de provas incontestáveis de que as candidaturas impugnadas consubstanciaram fraudes, na pandemia da COVID-19 que elevou em 10% a abstenção naquele pleito, que a ausência de atos de campanha pode decorrer da desistência à candidatura ou da limitação da propaganda em razão do apagão no Estado do Amapá.

Nas razões do recurso, o recorrente alegou que as candidatas Carla Santos e Leia Braga não juntaram prova de que elas desistiram da campanha e que pudessem justificar a baixa ou inexpressiva votação. Disse que Ayumi de Oliveira não obteve nenhum voto, atuou na campanha de outro candidato do sexo masculino e não houve publicação de material de campanha em redes sociais. Afirmou, também, que Lenice Ladislau obteve apenas 1 (um) voto e também não realizou propaganda eleitoral na internet. Disse, ainda, que não houve formalização perante a Justiça Eleitoral de qualquer pedido de renúncia, desistência ou substituição, de modo que o registro das mencionadas candidatas teria sido unicamente para burlar a cota mínima legalmente exigida. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos da AIME.

Iniciado o julgamento, a relatora proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter integralmente a sentença, amparado nos mesmos fundamentos da decisão do Juízo de 1º grau.

Após o voto da relatora, pedi vistas dos autos para exame da situação fática à luz das balizas fixadas pelo TSE para caracterização da fraude à cota de gênero.

Em seguida, o ilustre Presidente divergiu do voto da relatora com fundamento na comprovação da fraude à cota de gênero, que o comando do TSE é firme no sentido da aplicação da norma que assegura a efetiva participação das mulheres como candidatas em pleitos eleitorais. Na sequência, o Juiz Paulo Madeira seguiu a relatora ao destacar que os autos revelam apenas indícios da suposta fraude; que a desistência tácita é uma possibilidade real; que, na hipótese de procedência, de forma contraditória, a Corte cassaria o mandato da única vereadora eleita pelo partido; que a pandemia da COVID-19 explicaria a elevada abstenção de eleitores nas eleições 2020; e que a estratégia do partido de destinar a maior parte dos recursos à candidata que considerava mais viável revela a autonomia partidária; e que a Justiça Eleitoral não pode impor distribuição igualitária de recursos entre os candidatos.

Feito esse breve relato, passo ao voto.

De início, é imperioso reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* do partido e dos suplentes, já que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, a única consequência prevista pela norma refere-se à perda do mandato. Nessa linha, é tranquila a jurisprudência do TSE e deste Tribunal, conforme trechos de ementas de julgados abaixo colacionados:

*"A legitimidade passiva ad causam nessa espécie de ação (AIME) restringe-se aos candidatos eleitos e, conforme o entendimento do STJ, "[...] a legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarado de ofício, sem que se tenha configurada a reformatio in pejus" (STJ: AgInt no REsp nº 1.493.974/PE, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19.11.2019, DJe de 22.11.2019), motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a ilegitimidade do PT, o qual deve ser excluído da lide."*

*(Ac.-TSE, de 9/2/2023, no AREspEI nº 060000282/BA, Rel. Min. Raul Araujo Filho, pub. em 22/02/2023)*

*"Inexistem vícios a serem supridos. Reiterou-se sólida jurisprudência desta Corte Superior de que a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato."*

*(Ac.-TSE, de 17/11/2022, no RO-EI nº 060190868/RR, rel. Min. Benedito Gonçalves, pub. em 23/11/2022)*

Desse modo, impõe-se a exclusão das agremiações partidárias e dos suplentes ao cargo de vereador nas eleições 2020 no Município de Macapá.

No tocante à questão de fundo, é importante assentar, de início, que a regra de preenchimento mínimo de 30% a candidaturas de cada sexo, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visou impor aos partidos a efetiva participação de candidaturas femininas nos pleitos eleitorais e considerou que não basta a mera formalização do pedido de registro de candidatura para o cumprimento da ação afirmativa.

Nesse contexto, o TSE, no julgamento do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Min. Jorge Mussi, datado de 17/9/2019, fixou importantes requisitos para aferir a ocorrência de fraude no preenchimento do percentual de candidaturas de cada gênero. São eles: votação zerada ou inexpressiva, semelhança nos registros de campanha, familiares próximos em disputa do mesmo cargo, sem notícia de animosidade entre eles e ausência de comparecimento às urnas ou de justificativa para tanto.

A mesma Corte Superior, no julgamento do AgR-REspeI nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/6/2022, evoluiu entendimento para fixar orientação, a partir das eleições de 2020, de ser suficiente para a comprovação do propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero para candidaturas femininas a conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: 1) obtenção de votação zerada ou ínfima; 2) ausência de movimentação financeira relevante ou ajuste contábil padronizado ou zerado; e 3) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indicativos de desistência tácita da disputa eleitoral.

No caso autos, os recorrentes alegam que houve a referida fraude pelos seguintes fatos:

- As candidatas AYUMI MAEHARA DE OLIVEIRA teve votação zerada, LENICE LADISLAU e LEAH BRAGA tiveram apenas 01 (um) voto e CARLA CRIS teve apenas 07 (sete) votos.
- A candidata AYUMI apoiou a candidatura do Pastor Marcelo, inclusive com publicação da rede social dela e a candidata Leah Braga apoiou Janete Capiberibe para o mesmo cargo que disputava;
- Não foi encontrado material gráfico de propaganda eleitoral das candidatas Carla Cris, Leah Braga, Ayumi Oliveira e Lenice Ladislau;
- Inexistência/existência ínfima de postagens nas redes sociais das referidas candidatas fazendo menção às suas candidaturas ou pedindo votos;
- No plano de mídia da propaganda eleitoral do partido não há referência ao anúncio da propaganda eleitoral das candidatas;
- As candidatas não arrecadaram recursos e não realizaram gastos eleitorais;

Impende esclarecer, inicialmente, que esta Corte já se posicionou sobre a alegada fraude à cota de gênero no lançamento das candidaturas do PSB, no caso, das candidatas Carla Cristiane Silva dos Santos e Leia dos Santos Braga, ocasião em que assentou não ter havido comprovação do alegado ilícito.

No mesmo julgado, este Tribunal considerou em relação às referidas candidatas que houve o recebimento de recursos públicos, houve realização de gastos de campanha e essas despesas das prestadoras de contas são díspares. Desse modo, concluiu pela ausência de fraude (Ac.-TRE/AP nº 8089/2023, no REL na AIME nº 0600003-48.2021.6.03.0010, rel. Juiz Anselmo Gonçalves, pub. no DJe em 28/9/2023).

Diante da posição firmada naquele julgado, não há possibilidade de alteração da conclusão desta Corte sobre os mesmos fatos, sobretudo porque apresentaram-se as mesmas provas da referida AIME. Portanto, em relação às candidatas do PSB, é impositiva a improcedência dos pedidos da ação.

No entanto, no tocante às candidaturas do PRTB, entendo que o recurso merece provimento para reconhecer a ocorrência da fraude.

A votação zerada ou inexpressiva das candidatas é fato incontroverso. Ayumi de Oliveira não recebeu voto e Lenice Ladislau apenas 1 (um) voto. A esse respeito, a sentença de primeiro grau entendeu que a circunstância não configura fraude em virtude do cenário de pandemia da COVID-19, que culminou no elevado número de abstenções no Estado do Amapá e baixo número de votos a candidatos como um todo, e não apenas a candidaturas femininas.

É importante registrar que essa circunstância do cenário de pandemia e apagão no Estado, que impactou no índice de votação naquele pleito, não afasta o ilícito, já que o mesmo argumento pode ser usado em sentido oposto: mesmo diante dessas circunstâncias, muitos candidatos obtiveram votação expressiva, inclusive mulheres.

A fraude fica mais evidente quando confrontados com os demais requisitos exigidos pelo TSE. A candidata Ayumi de Oliveira teve votação zerada e apoiou outro candidato para o mesmo cargo que disputava na eleição de 2020, no caso, o de vereadora do Município de Macapá. Além disso, das redes sociais, não se observa qualquer publicação referente à candidatura dela, e sim de adversário que apoiava.

A decisão impugnada destacou que a ausência de atos de campanha, por si só, não evidenciaria o ilícito. No entanto, não há registro de real e efetiva campanha das duas naquele pleito, tampouco comprovação de desistência das candidaturas. Nesse sentido,

assentou o TSE que "a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas" (REspEI nº 0600986-77/RN, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.5.2023).

No tocante às candidatas Ayumi de Oliveira e Lenice Ladislau, sequer houve apresentação de defesa, tampouco apresentaram prestação de contas à Justiça Eleitoral. Por isso, tiveram suas contas julgadas não prestadas: Ayumi Oliveira (processo nº 0600108-25.2021.6.03.0010) e Lenice Ladislau (processo nº 0600101-33.2021.6.03.0010).

Acrescenta-se que não houve demonstração de movimentação financeira dessas candidatas do PRTB, tudo a demonstrar que as circunstâncias dos autos, sobretudo quando somadas, são suficientes à constatação da fraude à cota de gênero, na linha firmada pelo TSE.

Em resumo, as candidatas apresentaram votação zerada ou ínfima, não há prova de efetivos atos de campanha e as candidatas sequer apresentaram a movimentação de recursos na campanha à Justiça Eleitoral. Ademais, uma delas apoiou outra candidatura do gênero masculino para o mesmo cargo.

Nesse ponto, destaca-se que o TSE tem firme posição no sentido de combater a impunidade relativa à fraude à cota de gênero. Nessa linha, aquela Corte Superior assentou que "a diretriz jurisprudencial desta Corte Superior estabelece ser *essencial e relevante à Justiça Eleitoral que prossiga na análise da possível fraude na cota de gênero, mesmo diante da ausência de candidata que possa ter atuado na condição de laranja, de modo a dar maior efetividade à ação eleitoral e, assim, impedir que se instale um ambiente propício à impunidade*" (REspEI nº 060087909/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 20.4.2023).

Uma vez configurado o ilícito, portanto, impõe-se ao julgador aplicar as sanções previstas na norma, no caso, a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos pelo partido político, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Sobre essas providências, impende esclarecer que a cassação do DRAP e a declaração de nulidade dos votos, com determinação de recontagem, nada mais são do que implicações do reconhecimento da fraude.

Nessa esteira, decidiu o TSE que "a nulidade dos votos obtidos pela grei e o consecutivo recálculo dos quocientes eleitoral e partidário nada mais são do que consequências do reconhecimento da fraude, de modo que o partido e os candidatos vinculados ao DRAP são atingidos pelo *decisum* apenas de forma indireta" (Ac.-TSE, de 17/11/2023, no RO-EI nº 060190868/RR, rel. Min. Benedito Gonçalves, pub. em 23/11/2022).

Pelo exposto, fundamentado no robusto acervo probatório, voto:

- pela exclusão do Partido Socialista Brasileiro - PSB e do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB e dos respectivos suplentes ao cargo de vereador pelas agremiações nas eleições municipais 2020 da demanda, em razão da ausência de legitimidade para figurar no polo passivo de AIME;

- pelo provimento parcial do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, no sentido de reconhecer a ocorrência da fraude à cota de gênero em relação às candidaturas do PRTB e, em consequência, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido PRTB nas eleições 2020 no Município de Macapá, com a consequente nulidade dos votos recebidos pelos candidatos da referida legenda e dos diplomas expedidos, bem como o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

É como voto.

**VOTO-VISTA (PARCIALMENTE VENCIDO)****O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

A compreensão dos reflexos das cotas de gênero como fato espécie da fraude elencada no § 10 do art. 14 da CF/88 (AIME) exige, obrigatoriamente, a análise dos precedentes que fixaram os contornos do instituto pelo TSE, quais sejam o **REspE nº 1-49/PI**, de 2015, e o **REspe nº 193-92/PI**, de 2019.

Isso porque a AIME, única ação eleitoral com *status* constitucional, carece, até os dias de hoje, de maior regulamentação infraconstitucional (sequer o rito para seu processamento é previsto expressamente em lei), sendo regrada exclusivamente pelo curto § 10 do art. 14. Dessa forma, os contornos do instituto foram construídos de forma tópica, a partir da casuística, cabendo à doutrina e jurisprudência eleitoral delinear sua aplicação como instrumento de salvaguarda da higidez das eleições.

Noutra frente, a cota de gênero não é um instituto novo na legislação eleitoral, sendo introduzida pela Lei nº 9.100/95, e aplicada pela primeira vez nas eleições municipais de 1996. Naquela oportunidade, a legislação (art. 11, § 3º) exigia mínimo de 20% das vagas preenchidas por candidaturas de mulheres. Em 1997, a Lei 9.504/97 passou a cota para mínimo 30% de candidaturas por gênero (art. 10, § 3º, redação original).

Ocorre que, tanto na lei de 1995, quanto na de 1997, a cota era aplicada ao número total de “candidaturas possíveis”, sendo que deveria haver a mera “reserva” da cota, e não o efetivo preenchimento com candidatura feminina. Ou seja, os partidos poderiam lançar exclusivamente candidaturas masculinas, desde que apenas reservassem aqueles 30% para femininas. Essa interpretação era homologada pela jurisprudência do TSE.

Diante do histórico cenário de baixíssima eleição de mulheres, o legislador editou a Lei nº 12.034, em 2009, que deu nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, e passou a **exigir** preenchimento da cota, e não mera reserva. O verbo utilizado na Lei foi “**preencherá**” em oposição à redação antiga (“deverá reservar”).

O instituto da cota de gênero nas eleições, com a roupagem atual, conferida pela Lei nº 12.034, foi vigente para as eleições de 2010 (estaduais e federais). No entanto, não foi observado efetivamente por vários partidos e coligações, sob argumento de que a base de cálculo para incidência da cota continuava a mesma (número máximo de candidaturas que poderiam ser lançadas), o que causou divergências de julgados nos TRE’s brasileiros. Neste pleito, o TSE unificou entendimento (a exemplo do AgR-REspE 84672/PA. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Julgado em 09/09/2010, publicado em sessão), afirmando obrigatório o preenchimento da cota.

Somente nas eleições municipais de 2012, passou-se a cobrar, de forma uniforme e efetiva, o preenchimento mínimo de 30% do número de vagas com candidaturas de cada sexo, sob pena de indeferimento do DRAP. No entanto, a criatividade para alcançar finalidade diversa do preceito legal resultou no lançamento de candidaturas meramente formais (laranjas – fraude à lei) ou até mesmo de falsificações de documentos para lançar candidaturas femininas (fraude típica). Esta conduta acabou sem reprimenda, vez que a análise dos DRAP’s ocorre sobre documentos, e as fraudes somente são descobertas após deferimento dos DRAP’s, quando ocorre ausência de realização de campanha política, arrecadação e gastos de recursos e, até mesmo, votação zerada.

Desse modo, em razão da delimitação cronológica do cabimento de ações eleitorais, e por inexistir hipótese de ação rescisória do DRAP, o ilícito praticado com finalidade de burlar cota de gênero ficou sem qualquer repressão. Isso ocorreu, novamente, nas eleições gerais de 2014, ocasião em que houve virada jurisprudencial do TSE para admitir a AIME como meio de impugnação dos mandados obtidos mediante fraude na cota de gênero.

Em 2015, o TSE aceitou, pela primeira vez, que atos praticados antes do dia das eleições fossem passíveis de motivar ocorrência de fraude na Impugnação do Mandato Eletivo (AIME). Antes deste *overruling*, o TSE afirmava que a fraude possível era somente aquela decorrente do dia das eleições (votação ou apuração).

Naquela ocasião, o TSE não enfrentou o mérito da questão, apenas aceitou a viabilidade da matéria ser objeto de AMIE e determinou o retorno dos autos ao TRE/PI para julgamento.

É certo que o modelo judiciário de controle das eleições no Brasil tem por escopo combater distorções eleitorais, no exercício do poder contramajoritário, visando conferir legitimidade a todo processo eleitoral, e não somente ao dia das eleições ou apuração. Por isso, é tão importante esta evolução na jurisprudência do TSE que, desde 2015, confere maior abrangência e eficácia possível ao conceito de fraude na AIME, passando a compreender toda violação, ainda que indireta, à normalidade do pleito. Confirmam a ementa do precedente:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. (...) 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26)*

No REspE nº 1-49/PI, o TSE admitiu, como causa de pedir da AIME, a fraude à cota de gênero em duas situações: I) **“fraude típica”** (fraude em sentido estrito), decorrente de ato jurídico simulado (**candidaturas fraudadas**); e II) **“fraude à lei”**, com preenchimento meramente formal de cotas (**candidaturas laranjas**).

Portanto, a “fraude” da AIME passou a ser não apenas a **“violação direta”**, mas, também, a **“violação indireta”** da lei.

No precedente paradigma, a “fraude em sentido estrito” foi tratada no seguinte trecho:

*“(…) No presente feito - em que se discute suposta adulteração do conteúdo dos requerimentos de registro de candidatura, inclusive por meio da suposta falsificação de assinaturas de eleitoras, conduta em tese subsumível ao tipo descrito no art. 350 do Código Eleitoral -, tenho que a interpretação da expressão "fraude" deve considerar tal circunstância, bem como o comando constitucional de eleições hígidas (art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal) e os meios processuais disponíveis no ordenamento jurídico para a garantia de tal desiderato. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26)*

A “fraude típica” ocorre quando se forja candidatas, por meio de uso não autorizado de dados pessoais e falsificação de assinatura na autorização para requerimento de registro, com o preenchimento simulado de cotas com mulheres que sequer sabiam terem sido lançadas candidatas.

Não custa lembrar que o registro de candidatura ocorre com apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), no qual são inseridos os Requerimentos de Registros de Candidatura (RRC), gerando relação de prejudicialidade entre eles. Assim, quem faz a entrega material dos RRC à Justiça Eleitoral é o partido ou coligação.

A “fraude típica” enseja vício de validade do ato jurídico de RRC (dentro da escada ponteaniana – plano da validade). Isso porque a autorização para requerimento de candidatura é ato personalíssimo de quem concorrerá e, portanto, se o partido emprega ardis para obter documentos, e lança candidatas sem que aquele ato de vontade seja praticado pelas cidadãs, comete fraude. Por se tratar de vício de validade, o ato é nulo, não podendo surtir efeitos.

A responsabilidade sobre apresentação dos RRC é do partido político, sendo que escolhe candidatos entre filiados, após realização de convenções partidárias. Cabe à agremiação partidária conhecer seus filiados, em especial os que serão lançados candidatos após escolha em convenções, e organizar seus registros para controle e conferência quando necessário.

Noutra frente, o TSE identificou possibilidade de ocorrência do ilícito mediante “fraude à lei”, destacando:

*“(…) Nesse aspecto, as alegações de fraude à lei, nas quais se aponta que **determinada regra foi atendida a partir de suposto engodo praticado pela agremiação política**, não podem ter a sua análise extirpada do âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo.*

*Recorde-se, por oportuno, a clássica lição de Pontes de Miranda, no sentido de que ‘a fraude à lei consiste, portanto, em se praticar o ato de tal maneira que eventualmente possa ser aplicada outra regra jurídica e deixar de ser aplicada a regra jurídica fraudada. Aquela não incidiu, porque incidiu essa; a fraude à lei põe diante do juiz o suporte fático, de modo tal que pode o juiz errar. A fraude à lei é infração à lei, confiando o infrator em que o juiz erre. O juiz aplica a sanção, por ser seu dever de respeitar a incidência da lei (=de não errar)’(Tratado de Direito Privado, Ed. Bookseller, 1ª Ed., 1999, vol. 1, pág. 98).*

*Do mesmo modo, o respeitado doutrinador lembra que na fraude à lei “usa-se irregularmente a autonomia privada”, enquanto no abuso de direito “exerce-se, irregularmente, o direito” (op. cit. pág. 96)*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26)*

A “fraude à lei” nas cotas de gênero ocorre com indicação meramente formal de candidaturas femininas. São candidaturas de fachada, ou “candidaturas laranjas”. Embora os documentos apresentados no RRC sejam verdadeiros, **as circunstâncias** indicam que não houve candidatura real/substancial, mas apenas **lançamento formal com objetivo de preencher a cota de gênero**.

Na “fraude à lei”, o vício acomete a eficácia da candidatura feminina lançada (dentro da escada ponteana – plano da eficácia). O ato jurídico, embora válido, não atinge os efeitos que deveria. A hipótese assemelha-se ao abuso de direito e à tergiversação (desvio de finalidade).

Na “fraude à lei”, o RRC está correto, realizado sem qualquer falsificação, mas é meramente formal, com objetivo de ferir a finalidade da norma jurídica, qual seja, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se de manipulação dos preceitos normativos para alcançar finalidade ilícita, em verdadeira tergiversação da legislação eleitoral, para evitar o resultado por ela imposto. Por isso, afirma-se tratar de “violação indireta” da norma.

No caso, quando o partido político apresenta DRAP com RRC feminino meramente formal, lançando candidatura que, **desde o início, já sabia que não seria efetiva**, acaba por alcançar resultado proibido (o deferimento do DRAP sem atender a conta de gênero).

O que a “fraude à lei” delineada pelo TSE no precedente paradigma em análise combate é a **simulação original**, na qual as circunstâncias da candidatura feminina evidenciam que, **em verdade, nunca existiu, porque em momento algum foi pretendida efetivamente**, mas foi lançada com único e exclusivo propósito de burlar regra que determina cota de gênero.

A “fraude à lei” fica evidenciada pela análise conjunta das circunstâncias que orbitam a candidatura feminina lançada. Cito como exemplos:

- 1) arregimentação de mulheres “às pressas” no quadro dos partidos, sem real agregação político-ideológica ou intenção de apoiá-las nas respectivas campanhas;
- 2) ausência de votos, ou votação irrisória;
- 3) não realização de campanha;
- 4) inexistência de gasto eleitoral; ou

5) não transferência nem arrecadação de recursos (prestação de contas zerada).

A soma das circunstâncias autoriza conclusão de que a candidatura feminina não foi real, mas tão somente de fachada/laranja, desde o momento da apresentação do RRC (fraude original).

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente do TSE:

*RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. (...)*

*4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e **a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso**, o que se demonstrou na espécie.*

*5. **A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil.** A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.*

*6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa **disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto;** b) Maria Neide da Silva **sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade;** c) Magally da Silva votou e ainda assim **não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior;** d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, **é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.***

*7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).*

*CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.*

*8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. (...)*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (sem grifo no original)*

Embora sempre presente na jurisprudência eleitoral, não existe na legislação processual o conceito de “prova robusta”, em especial porque o sistema do livre convencimento motivado não atribui, em regra, tarifação de provas. Assim, com a devida vênia, toda e qualquer prova tem o mesmo valor, e é produzida com finalidade de convencer o julgador, independente de ser “robusta” ou “raqüítica”. Cabe ao julgador enfrentar as provas produzidas e motivar seu convencimento, expondo o caminho que traçou na sua jornada cognitiva para alcançar a conclusão exarada (na linha do “Discurso do Método” preceituado por René Descartes).

Saliento, ainda, que a LC nº 64/90, ao regulamentar a AIJE, estabelece importante vetor cognitivo para ações eleitorais da seguinte forma:

*Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.*

Diversamente da obscura afirmação de “prova robusta”, o legislador eleitoral autoriza, expressamente, a apreciação de fatos públicos e notórios, atentando para circunstâncias, ainda que não indicadas ou alegadas pelas partes, com objetivo de preservar o interesse público de lisura eleitoral. O STF, na ADI nº 1.082, de 22/5/2014, firmou a constitucionalidade deste artigo. Fica claro que o importante é o peso que se dá à prova (segundo o livre convencimento motivado) e não se ela é “robusta” ou “raqúitica”.

Em relação à AIME, o arcabouço normativo positivado é restrito ao § 10 do art. 14 da CF/88, e a construção do instituto é eminentemente tópica. Isso confere especial relevância aos precedentes do TSE que, embora não sejam normativos (diante do nosso sistema de *Civil Law*), oferecem parâmetros persuasivos e possibilitam tratamento isonômico para a legislação eleitoral brasileira, na concretização do ideal de justiça equitativa preceituada por John Rawls.

Os precedentes do TSE constituem “leading case” para parametrizar a Justiça Eleitoral com “Standards probatórios” na busca do ideal isonômico de justiça de John Rawls. Ou seja, em situações faticamente idênticas, a sorte do julgamento, diante da força persuasiva, merece ser a mesma.

Destaco que a criatividade na prática e acobertamento de fraudes evolui com velocidade notável, de modo que o praticante do ilícito parece estar sempre um passo à frente daqueles que buscam reprimir simulação e fazer valer a força da lei.

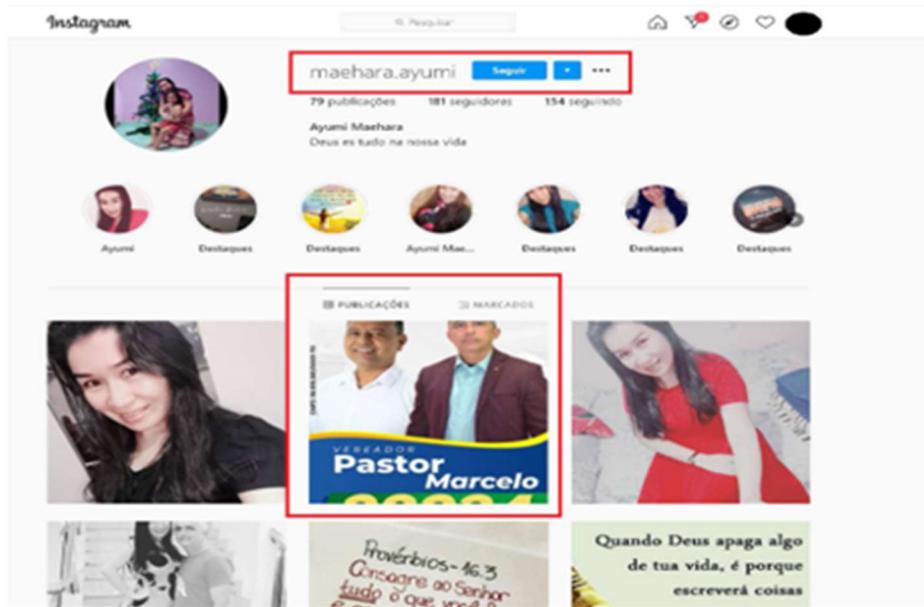
Passo à análise do caso concreto.

A inicial foi promovida em face dos 70 candidatos eleitos e suplentes, bem como o PRTB e o PSB.

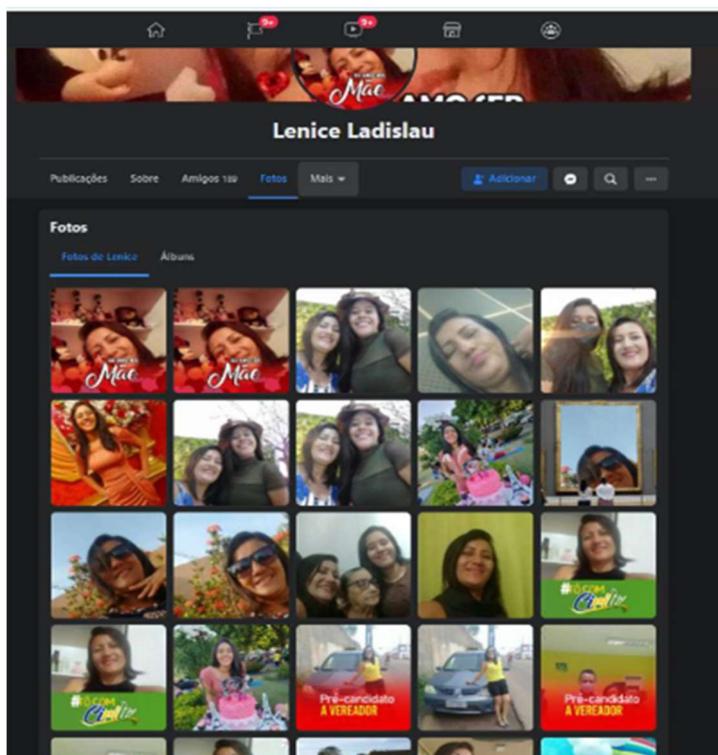
Narra que os DRAP’s do PRTB (0600151-93.2020.6.03.0010 – registrou 35 candidatos, sendo 11 mulheres – 31%) e PSB (0600733-93.2020.6.03.0010 – registrou 33 candidatos, sendo 10 mulheres – 30,3%) foram eivados de fraude à cota de gênero.

Em relação ao PRTB, afirma fraude na candidatura de 2 mulheres, quais sejam:

1) Candidata **AYUMI MAEHARA DE OLIVEIRA (PRTB 28689)**: obteve zero voto, não realizou campanha, não recebeu recursos públicos, em suas redes sociais apoiou outro candidato (masculino), sem menção à sua candidatura, não prestou contas (autos nº 0600108-25.2021.6.03.0010 - sentença que julgou as contas não prestada):



2) Candidata **PROF LENICE LADISLAU (PRTB 28380)**: ausência de matéria de campanha nas redes sociais, não recebeu recursos públicos, com 1 voto, não prestou contas (autos nº 0600101-33.2021.6.03.0010 – sentença que julgou as contas não prestada):

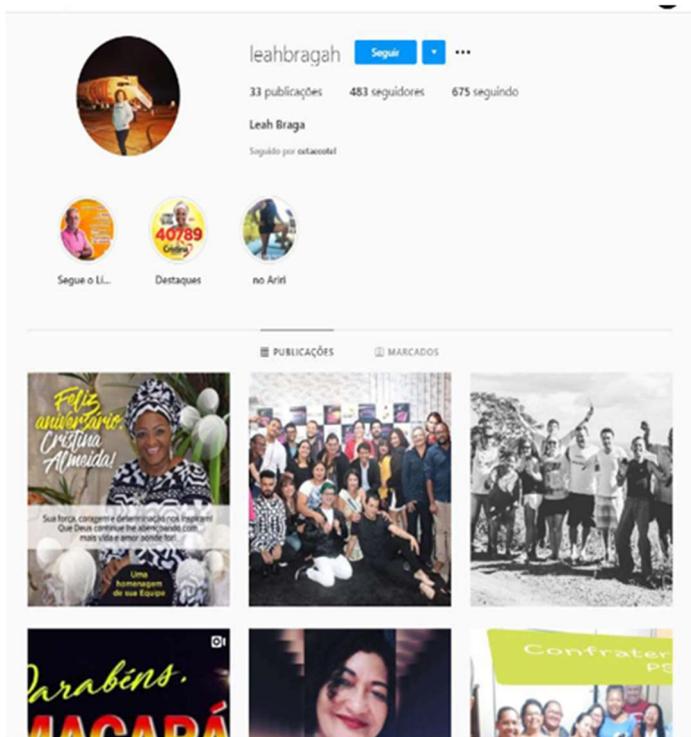


Aponta 2 candidaturas fraudulentas no PSB, da seguinte forma:

1) Candidata **CARLA CRIS MCP (PSB 40197)**: baixa votação (7 votos), recebeu R\$ 3.500,00 do FEFC, e não registrou qualquer despesa de campanha, mas somente gastos com serviços contábeis no valor de R\$ 3.480,00, realizou apenas 2 publicações em redes sociais sobre sua campanha:



2) Candidata **LEAH BRAGA (PSB 40040)**: com apenas 1 voto (sequer votou em si mesma, vez que não conta com votos registrados em seu local de votação – seção 276), não realizou campanha, recebeu R\$ 3.000,00 do FEFC, tendo realizado gastos com publicidade por materiais impressos (R\$ 1.750,00) e alimentação (R\$ 1.200,00):



Em análise às defesas apresentadas, verifico que a contestação id 5122192 foi genérica; contestação id. 5122197, pediu sobrestamento até julgamento da ADI 6338, ilegitimidade ativa e passiva, afirma que as candidatas impugnadas realizaram gastos eleitorais (CARLA SANTOS, Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo no valor de R\$ 1.531,25, além R\$ 3.480,00 em serviços contábeis; LEAH BRAGA arrecadou R\$3.000,00 e realizou contratações de gastos primários com material de campanha, consoante os extratos de prestação de contas os quais revelam que esta realizou a contratação dos referidos serviços, quais sejam, produção de programas de rádio, televisão ou vídeo no valor de R\$ 1.531,25, além de alimentação no valor de R\$ 1.200,00, além de publicidade por materiais impressos no valor de R\$ 1.750,00); contestação id. 5122225, repete os termos da anterior; contestação id. 5122232, repete os termos da anterior; contestação id. 5122295, repete os termos da anterior; contestação id. 5122238, repete os termos da anterior; contestação id. 5122329, repete os termos da anterior; contestação id. 5122355, repete os termos da anterior; contestação id. 5122404, repete os termos da anterior; contestação id. 5122279 genérica; contestação id. 5122320 genérica; contestação id. 5122455 genérica.

Audiência de instrução realizada em 08/08/2023 (id. 5122543), com oitiva de LUCINETE CORRÊA TAVARES, a qual disse que foi coordenadora de campanha no PSB; teve dificuldades com a demora da chegada dos recursos, sendo que Carla e Leah pensaram em desistir; tiveram dificuldades com as restrições da pandemia; foram confeccionados materiais para as candidatas; e que elas participaram dos eventos físicos e virtuais.

Os documentos comprobatórios de produção de materiais gráficos, realização de atos de campanha/propaganda eleitoral e postagens de propaganda em redes sociais pelas candidatas Carla Cris e Leah Braga foram juntados aos autos nos Ids 5122358 (mídia em vídeo), prestação de contas id. 5122365:

2.20 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Eventos de promoção de candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de materiais gráficos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	1.531,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

E prestação de contas id. 5122265:

2.10 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Publicidade por materiais impressos	0,00	1.750,00	1.750,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Alimentação	0,00	1.200,00	1.200,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Cômicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Dessa forma, mesmo que o desempenho eleitoral das candidatas Carla e Leah não tenham sido expressivo, verifica-se que as candidatas realmente participaram do pleito em prol de sua legenda partidária, realizaram atos de campanha e efetivaram gastos eleitorais com publicidade e material, atestados nas prestações de contas. Não se tratam de candidatas arregimentadas de última hora, mas sim de pessoas com histórico de envolvimento político partidário com o PSB, conforme faz prova a foto de Leah ao lado de Janete Capiberibe nas eleições de 2018. Dessa forma, entendo que, em relação a estas candidatas, os indícios são insuficientes para se concluir fraude à lei, mantendo-se rígido o DRAP do partido.

O mesmo não ocorre em relação às candidatas Ayumi Oliveira e Lenice Ladislau, vez que não apresentaram defesa, tiveram sua revelia decretada, decisões Ids 115989985 e 118485510, não apresentaram prestação de contas (autos nº 0600108-25.2021.6.03.0010 - sentença que julgou as contas não prestada; e autos nº 0600101-33.2021.6.03.0010 – sentença que julgou as contas não prestada); tiveram zero e 1 voto, respectivamente; e não se tem nos autos comprovação de realização de qualquer ato de campanha.

Essas duas candidaturas do PRTB são exemplos de fraude à lei, vez que as candidatas não realizaram qualquer envolvimento político-partidário voltado ao impulsionamento de suas candidaturas.

Ante ao exposto, voto pela procedência parcial da AIME para declarar a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB nas eleições municipais de 2020, para o cargo de vereador, e, por consequência, anular o DRAP da agremiação com a consequente anulação dos votos conferidos aos candidatos, com a anulação dos respectivos diplomas, e, conseqüentemente, determinar a realização de nova totalização dos votos e a proclamação do novo resultado da eleição para Vereador do Município de Macapá.

## VOTO (RETIFICAÇÃO)

### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, queria que o senhor me permitisse a palavra, porque, no último voto por mim proferido nesse julgamento, eu havia entendido, inclusive acompanhado a eminente Relatora, no ponto em que a Pandemia acabou influenciando o resultado das campanhas eleitorais de um modo geral, especificamente, nesse caso, impedindo as candidaturas e gerando ausência de campanha, enfim.

Diante da manifestação, inclusive do voto de Vossa Excelência, sobre a cota de gênero, a nova determinação da Justiça Eleitoral em fiscalizar essas questões envolvendo fraude à cota de gênero, eu peço vênia, senhor Presidente, para retificar meu voto. Vou acompanhar a divergência inaugural, levantada por Vossa Excelência.

Também peço vênia à eminente Relatora; ao Doutor Paulo Madeira, que também ressaltou a questão em que a procedência dessa ação atingiria também uma candidatura feminina; isso, no meu ponto de vista, não deve ser levado em consideração, uma vez que a cota de gênero era para ambos os gêneros. Hoje, a cota de gêneros atinge muito as mulheres, mas no futuro, no futuro, quem sabe, poderá ser o inverso, não é? Poderá ser menos homens e mais mulheres, e a lei não fez essa distinção.

Então, senhor Presidente, peço vênia para retificar meu voto, até porque ainda falta o voto da Doutora, Juíza Thina nesse processo. Então, peço para retificar meu voto e acompanhar a divergência.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Retificado, então, o voto.

Como vota, então, a Juíza Thina Sousa?

## VOTO

**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Excelentíssimo senhor Presidente, eminentes pares, douto Procurador Regional Eleitoral. Peço desculpas, estou realmente acometida de uma gripe e a minha garganta está doendo bastante. Então, vou ser bem breve, já anunciando a todos vocês, aos que nos ouvem, que o debate acerca desse tema, nós sabemos, muito produtivo na Corte, nós conversamos bastante nos bastidores. Os votos que me antecederam foram bastante ilustrativos e dessa forma, Excelência, pedindo também escusas à Juíza Relatora e ao meu colega Paulo Madeira, vou acompanhar a divergência, nos estritos moldes da abertura no voto de Vossa Excelência, Presidente.

## ESCLARECIMENTOS

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

O meu voto também foi nesse sentido, ouviu?

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Como? Desculpa? O voto de Vossa Excelência, Desembargador Carmo, tinha seguido o meu voto.

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

A divergência.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

É divergência.

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Em que diverge vocês dois?

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Ele está divergindo apenas em relação a essas duas candidatas, da Carla Cristiane e Leia dos Santos. São essas duas. Correto.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Vossa Excelência é pela procedência total em relação aos dois DRAPS. DRAP do PSB e DRAP do PRTB.

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Não, Excelência, porque na verdade...

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

É porque Vossa Excelência falou o nome de duas candidatas.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

São duas candidatas.

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

O meu registro aqui, é só eu colocar... Eu entendo também como o Juiz Anselmo...

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Jucélio...

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Não, o do Anselmo, naquele outro voto. Ele, inclusive, demonstrou que as duas candidatas, lá eram duas candidatas, que é a... Leia Braga, não é?

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Leia Braga e Carla Cristiane...

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Carla Cristiane, exato. Então, essas duas, em verdade, pelo que nós percebemos, elas efetivamente fizeram campanhas e obtiveram votos, ainda que mínimos. Uma delas, 7, inclusive, não é? Diferente dessas duas que não há nenhuma demonstração, inclusive as contas delas foram desaprovadas.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Não prestadas. Foram julgadas não prestadas.

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Exato, foram julgadas não prestadas.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Por isso que é em relação... Eu coloquei aqui, que é parcial provimento ao recurso, que é parcial provimento, que esse recurso aqui, é um recurso do Ministério Público. Ele é um recurso do Marco Jefferson, e o Doutor Jucélio está negando provimento a esse recurso, em relação a essas 2 candidatas, não é isso? Pelo menos que eu ouvi.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Eu nego provimento em relação ao DRAP do PSB, porque afirma fraude da Carla aqui e a Leia Braga.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Teve também, então, ao DRAP do PRTB, então...

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

O meu voto e do Desembargador Carmo são idênticos.

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Exatamente. Nesse aspecto, sim.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

E dou provimento em relação ao PRTB, ao DRAP do PRTB, declarando a fraude de Almir e Lenice.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Perfeito, então. Agora, entendi, porque eu não tinha entendido essa questão de negar provimento em relação ao PSB e às candidatas. Esse é o voto de Vossa Excelência?

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Sim.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Então, fica assim o resultado, não é? Meu voto não fez essa distinção, a Doutora Thina me acompanhou, o Juiz Rivaldo retificou o voto agora, e o Desembargador Carmo está acompanhando o Juiz Jucélio com essa retificação. Eu não fiz essa distinção. Para mim, estou dando provimento ao recurso do candidato para todo mundo. Mas feito isso, o resultado do julgamento é: O TRE do Amapá, em continuação... Veja como é que ficou Mylene, deixa eu colocar aqui para ver... Como é que você colocou?... Esse aqui, espera lá... Isso. É isso aí que tem que colocar lá. Não tem isso. A questão é negar provimento da... Coloca, como eu vou ditar, na certidão. Coloca, como eu vou ditar, nessa certidão: "Em continuação de julgamento, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento. Vencidos os Juízes Paola Santos e Paulo Madeira. Registrem-se os votos dos Juízes Jucélio Neto e Carmo Antônio..."

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Que é procedência parcial a nossa.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Que deram parcial provimento, ressaltando as candidatas Carla Cristiane Silva dos Santos, Leia dos Santos Brava e o Partido Socialista Brasileiro, em relação aos quais negaram provimento.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Presidente, o acórdão, que será redigido por...?

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

O acórdão será redigido pelo Juiz João Lages. O acórdão será redigido pelo Juiz João Lages.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Presidente, com a devida vênia, eu entendo que a proclamação do resultado está equivocada.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Por quê?

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Veja bem: dois votos pela total improcedência, dois votos pela total improcedência...

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Por favor, deixa eu só....

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

O voto de Vossa Excelência, o voto do Doutor Rivaldo e o voto da Doutora Thina, pela total procedência.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Perfeito.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Dois pela improcedência e três pela total procedência. O meu voto e o do Doutor Carmo, pela procedência parcial. Então, é um voto médio.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Então, calma, vamos fazer aqui um parênteses. Então, faria um parênteses: procedência parcial, vocês estão julgando procedente para quem?

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Para o PRTB, em relação...

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Sim, PRTB?

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Em relação aos candidatos Almir e Lenice.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Então, pronto. Então, como Vossas Excelências estão julgando procedente...

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

O nosso é o voto médio...

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Dando provimento, ainda que parcial, estão dando provimento. Na verdade, o voto de Vossa Excelência é misto.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Mas não forma a maioria, para anulação. Cadê a maioria para anulação?

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Vamos fazer assim, vamos colocar na tabela. Olha só, negaram provimento: Paola Santos e Paulo Madeira; deram provimento João Lages, Rivaldo e Thina. Voto do Jucélio Neto deu provimento para alguém. Vou colocar o nome de Vossa Excelência para o

lado daqui. Deu provimento, Jucélio Neto, mas também negou provimento, porque foi parcial, concorda? Então, vou jogar o vosso nome para o lado de lá. Jucélio Neto. Vamos para o Carmo Antônio. A mesma coisa. Carmo Antônio deu provimento para uns e negou provimento para outros. Vou jogar o nome de Vossa Excelência nas duas tabelas: Carmo Antônio e Carmo Antônio. Então, resultado geral, negaram provimento: Paola, Paulo Madeira, Jucélio e Carmo. Deram provimento: Lages, Rivaldo, Thina, Jucélio e Carmo. Onde é que está o equívoco?

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Presidente, continuo entendendo que está equivocado!

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Onde está o equívoco?

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Como antecipei, na verdade, é uma cumulação de ações, porque não são partidos coligados. Então, é uma ação em face do PRTB e uma ação em face do PSB. Se nós pensarmos dessa forma, que é de fato uma cumulação de ações, nós temos, pela improcedência em relação ao PSB, dois votos: o do Doutor Carmo e o meu; quatro votos pela improcedência. Aí, já formou a maioria pela improcedência, pelo PSB. E três votos pela procedência: o de Vossa Excelência, o do Rivaldo e o da Doutora Thina. Então, para o PSB, nós temos dessa forma, formou-se maioria pela improcedência. Em relação ao PRTB, nós temos a maioria pela procedência, que é o meu voto, o de Vossa Excelência, o do Doutor Rivaldo, o da Doutora Tina e o do Doutor Carmo.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Quem é que vai redigir o acórdão, Jucélio?

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Doutor Carmo, porque foi ele que inaugurou a divergência. O voto médio, ele tem o voto médio. Ele concentra.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Eu inaugurei a divergência dando provimento.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Mas ele é o voto vencedor, porque o resultado do julgamento é exatamente esse. É a procedência em relação ao PRTB, e a improcedência em relação ao PSB.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Então, vamos lá?

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

O Doutor Carmo, ele inaugurou a divergência que venceu.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Negativo! Quando começou em relação ao PRTB, o voto que abriu a divergência foi o meu. Então, eu fui o primeiro voto, eu estou dando provimento ao recurso do recorrente contra o PRTB. Aí vem: o meu voto, o do Rivaldo, da Thina, do Carmo e de Vossa Excelência. Agora, quem é que vai redigir o acórdão? É isso que estou falando para lançar, aqui, quem vai redigir o acórdão tem que ser, logicamente... Você tem que separar quem deu provimento e quem não deu, e, ainda, que quem deu provimento parcial. Você tem que separar na tabela assim, e eu vou redigir, um vai ter que redigir o acórdão. Então, aquele que levou, não é? Que abriu a divergência, no caso, fui eu, redige o acórdão. É claro que a consequência daquilo que vai ocorrer daqui, depois dessa decisão, essa é uma consequência que, em relação ao PSB, vai ser uma; em relação ao PRTB, vai ser outra. Agora, eu não posso colocar aqui quem vai redigir o acórdão para quem negou provimento, a Doutora Paola, e eu vou redigir para quem deu provimento, porque, aqui, você tem que colocar a maioria para onde foi; por isso que eu coloquei, ficou assim o registro, olha: "O TRE do Amapá conheceu e tal, e no mérito, por maioria, deu-lhe provimento" - porque nós todos demos provimento, ainda que provimento parcial, o Carmo e Vossa Excelência, não é? A maioria deu provimento, ainda que parcial, mas foi dado provimento ao recurso que a parte veio buscar, não é? -, "vencidos a Relatora, Doutor Paulo Madeira" - aí eu coloquei: "registrem-se os votos dos Juizes Jucélio Neto e Carmo Antônio que deram parcial provimento, ressalvando as candidatas Léia dos Santos, Carla Cristiane e o PSB, em relação aos quais negaram provimento. Redigirá o acórdão..." - um tem que redigir o acórdão.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Mas Presidente, a minha última manifestação, eu prometo que eu encerro. A redação do acórdão, a conclusão do julgamento, Vossa Excelência coloca: "deu provimento" e aí não distingue se deu parcial ou total. E aí deu provimento, é deu provimento total.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Não. Mas não tem essa distinção, Jucélio, quem dá provimento, dá provimento. Agora, quem dá provimento é sempre parcelar, metade. Quem dá provimento não tem que: "dei provimento total", não! Deu provimento.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Mas então, por essa certidão, PSB tem o DRAP anulado? É a minha última manifestação.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Foi negado provimento em relação ao PSB.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Está anulado?

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Foi. É porque, em relação ao PSB, formou-se maioria. Não vai ter reflexo no PSB. Ah, entendi! O DRAP, no DRAP, porque ficou bem claro.

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Por isso que é parcial.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Sim, porque o voto de Vossa Excelência e do Desembargador Carmo foi parcial, em relação ao PSB, por isso que foi... Vossas Excelências, tanto o Desembargador Carmo como Doutor Jucélio, em relação ao DRAP do PSB negaram provimento ao recurso, tá bom? Ficou bem claro isso? Ficou bem Jucélio? É esse o voto? Perfeito. Eu acho que está bem! Está bem, bem esclarecido aqui na certidão, a partir do momento que eu coloco, "ressalvando as candidatas Leia e Carla e PSB, em relação aos quais negaram provimento. E redigirá o acórdão João Lages. Porque um só que tem que redigir, e, logicamente, temos para onde é que está a maioria. A maioria deu provimento, ainda que provimento total, porque três votaram pelo provimento total - vamos lá -, e dois pelo parcial, mas deram provimento e dois negaram provimento. Então, um só tem que redigir o acórdão, e como eu dei provimento em relação ao PRTB e ao PSB, para redigir acórdão, tão somente escolhe um, tá? Agora, os efeitos? É claro que os efeitos, lá na frente, serão diferentes em relação ao PSB e ao PRTB.

Se não ficou claro, prometo que vou fazer numa linguagem mais direta, não é? E os advogados estão aqui. De qualquer forma, é anunciado o resultado.

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600001-05.2021.6.03.0002  
RECORRENTE: MARCUS JEFFERSON SOARES BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - OAB/AP 4279-A

ADVOGADA: TATIANA DOS SANTOS GOMES FRANCA - OAB/DF 66970-A  
ADVOGADA: MARIANA LAGARES DE PAULA - OAB/DF 46012  
RECORRIDA: AYUMI MAEHARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: EDINALDO GUEDES DE SOUZA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDA: GIZELLE FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: KARLYSON DA SILVA REBOLÇA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDA: FRANCENILDE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: DANIEL MARCOLINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: RAFAEL DOS REIS SILVA  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDA: RAIMUNDA FREIRE RODRIGUES  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: MANOEL DA GAMA CORDOVIL  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDA: TELMA CRISTINA ALMEIDA CASTRO  
ADVOGADO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - OAB/AP 3775  
RECORRIDO: GLAUBER GEMAQUE FLEXA  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO: GEINYSSON CALVO DA SILVA  
ADVOGADA: DAYANE SILVA MENEZES - OAB/AP 2842  
RECORRIDO: VALDIR FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: RIBANÊS NASCIMENTO DE AGUIAR - OAB/AP 1885  
RECORRIDO: ADENI CORREIA LIMA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A  
RECORRIDO: RAIMUNDO FERREIRA BARBOZA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: JOSÉ BRASIL BATISTA DA ROSA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: CARLA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: ANTÔNIO CELSO DIAS FAÇANHA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: EDUARDO NEVES TRINDADE  
ADVOGADO: JULIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1031  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: FÁBIO WILSON MOREIRA JUCÁ  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: MARIA JAIRA VILHENA CUNHA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: JANETE MARIA GÓES CAPIBERIBE  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A  
RECORRIDA: LEIA DOS SANTOS BRAGA  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A  
RECORRIDO: LEONARDO VITOR PEDROSA PICANÇO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: MARLENE DE CARVALHO QUARESMA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: MARLÚCIO ANDRÉ SILVA DA COSTA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: MAX DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: MIQUEAS GONÇALVES DE BARROS  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: JOSIVAN PINHEIRO CORREIA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: BENEDITO DA GAMA MACHADO

ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO NUNES  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: VINÍCIUS MODESTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: HALDA MARIA DOS SANTOS BRANDÃO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: PAULO PANTOJA MONTEIRO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: SEBASTIÃO DE SOUZA PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: VÂNIA LÚCIA DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ MAGALHÃES PICANÇO DA SILVA  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDA: ELIONEIDE CARDOSO CRUZ  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
RECORRIDO: JOSÉ AUGUSTO SOUSA CAVALCANTE  
RECORRIDA: AYLÁ OLIVEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO: BENERAN ULISSES DOS SANTOS  
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BRITO  
RECORRIDO: GENILSON LOPES VICENTE  
RECORRIDO: HELTON ARAÚJO PORTELA  
RECORRIDO: JACKSON BEZERRA PEREIRA  
RECORRIDO: JAMES NELSON PINTO DE ALMEIDA  
RECORRIDO: MARCONI CASTELO BRANCO DE MELO  
RECORRIDO: MARCOS PAULO JARDIM DA SILVA  
RECORRIDA: MARGARIDA AUGUSTA RODRIGUES DE FREITAS  
RECORRIDO: MATHEUS FONSECA DOS SANTOS  
RECORRIDO: ALENDSON CARLISSON LIMA NOGUEIRA  
RECORRIDO: MARCELO KLEBER RIBEIRO PESSOA  
RECORRIDO: MOISÉS LUZ DA SILVA  
RECORRIDA: LENICE OTONI LADISLAU  
RECORRIDO: ANTÔNIO MARCOS FERREIRA LIMA  
RECORRIDA: ANDRESA DA SILVA NEVES  
RECORRIDA: VANUZA MUNIZ AGUIAR  
RECORRIDO: JOSÉ MARIA SANTOS SOUZA  
RECORRIDO: EUDÁSIO ALMEIDA DA SILVA  
RECORRIDA: ANDREIA TOLENTINO DA SILVA  
RECORRIDO: CÉLIO OLIVEIRA ALVES  
RECORRIDA: MARIA DAS DORES MARTINS CHAGAS  
RECORRIDO: CAIO ISACKSSON SANTANA  
RECORRIDO: CARLOS ADRIANO DIAS DA COSTA  
RECORRIDO: RICARDO MAGNO PALHETA DOS SANTOS  
RECORRIDA: SUELLEN MENDES VIANA  
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB  
RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA PAOLA SANTOS  
RELATOR DESIGNADO: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Paola Santos (Relatora) e Paulo Madeira que negaram provimento ao recurso. Registrem-se os votos dos Juízes Jucélio Neto e Carmo Antônio que deram parcial provimento, ressaltando as candidatas Leia dos Santos Braga, Carla Cristiane Silva dos Santos e o PSB, em relação aos quais negaram provimento. Retificou o voto para acompanhar o voto divergente o Juiz Rivaldo Valente. Redigirá o acórdão o Juiz João Lages.

Sustentação oral: realizada na 4ª Sessão Judiciária Ordinária, em 25 de janeiro de 2024.

Presidência do Juiz João Lages (Relator Designado). Presentes os Juízes Carmo Antônio, Jucélio Neto, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos (Relatora) e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza.

Sessão de 29 de janeiro de 2024.

---

**ACÓRDÃO Nº 8311/2024**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601635-08.2022.6.03.0000**

**INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**INVESTIGADO: CHARLY JHONE SANTOS DE SOUSA**

**INVESTIGADA: AMELIANY ASSUNÇÃO AZEVEDO**

**ADVOGADA: EYLANI QUEIROZ TAVARES - OAB/AP 4924**

**ADVOGADO: JOÃO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - OAB/PA 28668**

**ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A**

**ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A**

**ADVOGADA: EVELYN CORREA SANTOS - OAB/PA 26585**

**INVESTIGADO: JOSÉ RONALDO DE PINHO JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

**ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE VANTAGENS EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. PROVA.**

1. A estrutura organizada de distribuição de vantagens a eleitores consistente em dinheiro em espécie, cestas básicas, botijão de gás, pagamento de realização de exames para habilitação, combustível, etc., em benefício de candidato, durante o período eleitoral, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. O elevado número de eleitores beneficiados, assim demonstrado em lista encontrada no momento do flagrante e nas declarações do agente responsável pela conduta, bem como a significativa quantia em dinheiro apreendida, evidenciaram a gravidade da conduta da qual os candidatos se beneficiaram.
3. O estreito vínculo político entre o candidato e o responsável pela conduta evidenciam o conhecimento e a anuência dos representados/investigados com os ilícitos perpetrados, não se exigindo que os pratiquem diretamente.
4. Pedidos das ações julgados procedentes.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em julgar prejudicada a preliminar de conexão; rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do representado José Ronaldo de Pinho Júnior, para excluí-lo do polo passivo da Representação nº 0601638-60.2022; conhecer das ações; rejeitar a prejudicial de decadência, e, no mérito, pelo mesmo **quorum**, julgar procedente o pedido deduzido na Representação, para cassar os respectivos diplomas de suplentes de Charly Jhone Santos de Sousa e de Amelianny Assunção Azevedo, e aplicar-lhes multa individual no valor de R\$5.0000,00, por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2022; e, ainda, julgar procedente a AIJE, para aplicar aos investigados Charly Jhone Santos de Sousa, Amelianny Assunção Azevedo e José Ronaldo de Pinho Júnior a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes, por abuso de poder econômico, bem como cassar os respectivos diplomas de suplentes de Charly Jhone Santos de Sousa e de Amelianny Assunção Azevedo, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 29 de fevereiro de 2024.

**Juiz CARMO ANTÔNIO**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Primeiramente, esclareço que o pedido de pauta para julgamento atende à regra do artigo 96-B da Lei das Eleições, segundo a qual as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas sobre os mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento em conjunto. Na espécie, o Órgão Ministerial ajuizou ambas as ações.

Também esclareço que se elaborou voto único no julgamento das demandas para facilitar a compreensão e tornar mais dinâmico o enfrentamento das alegações das partes, já que as ações tratam dos mesmos fatos: oferecimento/promessa/entrega de vantagem pessoal a eleitores, consubstanciando, segundo o Ministério Público Eleitoral, tanto captação ilícita de sufrágio como abuso de poder econômico.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601635-08.2022.6.03.0000**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Charly Jhone Santos de Sousa, Amelianny Assunção Azevedo e José Ronaldo de Pinho Júnior por suposto abuso de poder político e econômico, consistente na promessa e no oferecimento de bens a diversos eleitores com a finalidade de angariar votos.

O investigador afirmou, em síntese, que no dia 30/9/2022, próximo às eleições gerais de 2022, policiais militares abordaram o veículo do investigado José Ronaldo de Pinho Júnior e nele encontraram centenas de santinhos de Charly Jhone e Amelianny Azevedo, candidatos ao cargo de deputado federal e deputado estadual naquele pleito, além de diversas listas com nomes de pessoas associados a benesses: valores em dinheiro, cestas básicas, botijão de gás, pagamento de exames para retirada de habilitação, combustível, etc.

O Ministério Público Eleitoral narrou que se encontrou também elevada quantia em dinheiro no porta-luvas do veículo abordado e mais R\$4.000,00 (quatro mil reais) no interior dos bolsos da roupa do investigado José Ronaldo, em um total de R\$27.206,00 (vinte e sete mil e duzentos e seis reais); que os investigados Charly Jhone e Amelianny Azevedo são casados entre si e que o investigado José Ronaldo possui prévio e inegável vínculo com eles, pois ocupou, no ano de 2019, o cargo em comissão de auxiliar de gabinete do então deputado estadual Charly Jhone.

Na sequência, o investigador concluiu que José Ronaldo atuou para beneficiar as candidaturas dos investigados Charly Jhone e Amelianny Azevedo, por meio da entrega de vantagens (dinheiro em espécie e bens diversos) a inúmeros eleitores, em troca do voto deles, o que configura abuso de poder econômico, já que se beneficiaram do mau uso de recursos econômicos nas campanhas eleitorais.

Ao final, pediu a cassação do diploma de Charly Jhone e Amelianny Azevedo e a inelegibilidade de todos os investigados.

Com a inicial, anexou a cópia do inquérito policial (Id. 5032808), a lista com nomes de pessoas e CRV de veículo (Id. 5032809), as imagens de santinhos dos candidatos Charly Jhone e Amelianny Azevedo (Ids. 5032810 e 5032811), as imagens de caderno e aparelho celular apreendidos (Ids. 5032812 5032813) e as certidões da condição de eleitor (Id. 5032814 a 5032819).

Charly Jhone e Amelianny Azevedo apresentaram defesa e nela suscitaram, em sede preliminar, a conexão da presente representação com a ação de investigação judicial eleitoral sobre os mesmos fatos; a decadência por ausência de chamamento de litisconsorte necessário; a inépcia da inicial por inexistência de provas dos ilícitos; e a ilegitimidade de parte do réu José Ronaldo de Pinho Júnior. No mérito, apresentou os mesmos argumentos da AIJE nº 0601638-60.2022.6.03. São eles: a ausência de identificação do eleitor alvo da captação ilícita de sufrágio; a carência da condição de eleitor dos supostamente assediados; a inexistência de provas da anuência dos contestantes com as condutas delineadas na petição inicial; e a omissão de indicação da titularidade dos valores.

Anexaram os instrumentos de procuração (Ids. 5077528 e 5077529), o relatório do resultado da totalização das eleições 2022 (Id. 5077531), os extratos bancários de contas de campanha (Ids. 5077533 a 5077537) e o diploma de deputado estadual de Charly Jhone nas eleições 2018.

O investigado, apesar de ter sido regularmente citado, não apresentou contestação (Id. 5111265).

Em seguida, deferiu-se o compartilhamento das provas produzidas na AIJE (Id. 5112353).

Após, realizou-se audiência para oitiva das testemunhas indicadas pelo investigador (Muller Bryan da Silva Fonseca e Waldecy Telles Campos), bem como pelo representado e pela representada (José Carlos Machado dos Santos e Alicio dos Santos Silva).

Em alegações finais, Charly Jhone e Ameliany Azevedo ratificaram as alegações e pedidos das defesas (Id. 5120126).

O Ministério Público Eleitoral pediu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de José Ronaldo e o afastamento das demais preliminares. No mérito, afirmou que se comprovou o abuso de poder econômico por meio das listas com nomes de pessoas com a identificação da quantia e outras benesses que receberiam, de santinhos dos candidatos, de elevada quantia em espécie e dos depoimentos das testemunhas que confirmaram os ilícitos. Alegou que a anuência e o conhecimento dos fatos pelos candidatos investigados ficou demonstrado pelo vínculo político deles com o investigado José Ronaldo, assim demonstrado pela circunstância de este ter ocupado cargo de confiança no gabinete do então deputado Charly Jhone no ano de 2019 e pelas declarações do investigado no momento da abordagem, de que trabalhava para as candidaturas de Charly Jhone e Ameliany Azevedo nas eleições 2022. Ao final, reiterou os pedidos da ação.

É o relatório.

#### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0601638-60.2022.6.03.0000**

Sobre os mesmos fatos, o Ministério Público Eleitoral propôs representação especial em face dos mesmos investigados e afirmou que o oferecimento/promessa/entrega de vantagem pessoal correspondente à dinheiro em espécie e outros benefícios caracterizou também captação ilícita de sufrágio.

O representante narrou os mesmos fatos da AIJE nº 0601635-08.2022.6.03.0000 e, ao final, pediu a aplicação das sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Repetiram-se as alegações e os pedidos da defesa, bem como as provas produzidas na AIJE.

É o relatório.

#### **VOTO**

##### **O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Antes de adentrar na análise do mérito das demandas, passo à análise das preliminares aventadas, segundo a ordem do artigo 337 do CPC.

#### **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Os representados/investigados suscitaram a inépcia da inicial por inexistência de provas dos alegados ilícitos, já que não houve a demonstração da responsabilidade deles, sobretudo porque o inquérito policial não apresentou qualquer conclusão nesse sentido. Disse também que não houve a apresentação de outras provas e que a postergação da oitiva das testemunhas viola a isonomia entre as partes.

Assim, verifica-se que os investigados se insurgem contra alguns pontos da instrução e contra a colheita de prova na fase extrajudicial e reuniu essas alegações sob o nome de inépcia da petição inicial por ausência de provas.

Todavia, os fatos narrados nas petições iniciais descreveram as supostas condutas ilícitas dos representados/investigados, indicaram a legislação eleitoral aplicável à espécie e as provas para demonstração dos fatos, inclusive houve a juntada de elementos indiciários, sobretudo os autos do inquérito policial. Tais elementos permitiram a concreta identificação das acusações e possibilitaram a defesa sobre as alegações trazidas pelo investigador. Além disso, o rito do art. 22 da LC nº64/90 não exige prova pré-constituída. Ao contrário, admite ampla instrução probatória.

Sobre a indicação da responsabilização dos representados/investigados, a petição inicial apontou que José Ronaldo praticou as condutas ilícitas e os representados/investigados Charly Jhone e Amelianny Azevedo delas se beneficiaram. Ademais, não houve postergação da oitiva das testemunhas, apenas aguardou-se a citação de um dos investigados nos autos AIJE e deferiu-se prazo de 30 (trinta) dias para juntada do referido laudo, sem que a medida tenha causado qualquer prejuízo à marcha processual.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

### PRELIMINAR DE CONEXÃO

Os representados/investigados Charly Jhone e Amelianny Azevedo pediram a reunião dos processos sob apegamento de serem idênticos. Porém, com a associação das ações no PJe e o julgamento delas em conjunto, em observância ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97, fica prejudicada a preliminar.

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE JOSÉ RONALDO NA REPRESENTAÇÃO

Os representados/investigados suscitaram a preliminar de ilegitimidade de José Ronaldo para figurar no polo passivo da Representação.

Sobre o tema, estabelece o artigo 41-A, **caput**, da Lei nº 9.504/97, que constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Desse modo, a redação do dispositivo deixa claro que somente incide nas sanções a que se refere a norma aquele que ostenta a condição de candidato.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que terceiro não candidato não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda por captação ilícita de sufrágio, conforme se verifica da ementa do julgado a seguir:

**ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.**

[...]

**2. Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.**

(RO nº 133425/TO, Ac.-TSE de 28/11/2016, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, pub. no DJE em 06/03/2017, p. 81)

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO. RECONHECIDA. PRECEDENTE. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. O terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedente.**

[...] (RO nº 692966/RJ, Ac.-TSE de 22/04/2014, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, pub. no DJE nº 100, em 30/05/2014, p. 57-58)

Desse modo, diante da manifesta ilegitimidade passiva do representado José Ronaldo, acolho a preliminar para determinar a exclusão dele da Representação nº 0601638-60.2022.6.03.0000.

### PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Os representados/investigados Charly Jhone e Ameliany Azevedo alegaram que a candidata eleita Silvia Nobre Lopes deveria compor a lide como litisconsorte passivo necessário, já que a eventual procedência das ações implicaria a nulidade dos votos obtidos pelo candidato Charly Jhone e a consequente perda do mandato da parlamentar, tudo a exigir a extinção do feito em virtude do encerramento do prazo para correção da lide, no caso, a data da diplomação.

Contudo, não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário na ação de investigação judicial eleitoral entre o agente responsável pela conduta e o beneficiário dela, tampouco entre o candidato suplente e o candidato eleito em virtude de eventual retotalização dos votos, pois, neste caso, será mero efeito da decisão. No caso da representação especial por captação ilícita de sufrágio a exigência diz respeito apenas aos integrantes da chapa majoritária.

Nessa linha, merece destaque precedente do TSE. Confira-se:

*“[...] Litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiário e autor da conduta ilícita. Desnecessidade. Hipótese não abrangida pelo art. 114 do CPC/2015. Afastamento da exigência em AIJE por abuso do poder político. Alteração de jurisprudência. Aplicação prospectiva. Segurança jurídica.*

*1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.*

*2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*

*3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.*

*4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.*

*5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.*

*6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica. [...]”*

*(Ac. de 10.6.2021 no RO-EI nº 060304010, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)*

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

**MÉRITO****O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

A captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico constituem ilícitos eleitorais que implicam na cassação do registro ou do diploma do candidato. O primeiro em razão da “doação, oferecimento, promessa, ou entrega, ao eleitor, pelo candidato, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública” (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), e o segundo com previsão constitucional: “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições” (art. 14, §9º, da CF).

A despeito desse ponto de convergência, os bens juridicamente protegidos não são semelhantes. Na captação ilícita, o beneficiário da ação deve ser necessariamente o eleitor, porquanto busca a proteção da liberdade de voto. No abuso do poder econômico, tutela-se a legitimidade das eleições, cuja ameaça deve ser avaliada de acordo com a gravidade das circunstâncias que a caracterizam (art. 22, XVI, da LC nº 64/1994).

A captação ilícita de sufrágio, conhecida como compra de votos, espécie de abuso do poder econômico, está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que contém o seguinte comando:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990”.*

O § 1º, por sua vez, dispõe que “para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir”.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pressupõe realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor), a finalidade especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor e, por fim, ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Relativamente ao abuso de poder econômico, a Constituição Federal, no art. 14, § 9º, previu a necessidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico. Nessa linha, estabelece o art. 237, **caput**, do Código Eleitoral que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

Com o propósito de conferir eficácia ao comando constitucional, o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu que “as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais”.

Essa disposição é ainda complementada pelo art. 22, XIV, da mesma lei, consoante se pode ver abaixo:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]”*

*XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou,*

*além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar [...]”*

Para José Jairo Gomes, o abuso de poder compreende o mau uso de direito, situação jurídico-social com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral, seja em razão do cerceamento de eleitores em sua liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 729).

Na hipótese dos autos, discute-se a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico nas eleições gerais de 2022, consubstanciado no oferecimento/promessa/entrega de dinheiro em espécie e outras benesses a eleitores pelo investigado José Ronaldo em benefício dos investigados Charly Jhone e Amelianny Azevedo.

Para comprovar o alegado ilícito, o representante/investigante juntou cópia do inquérito policial (Id. 5032808), em que merece destaque o auto de prisão em flagrante de José Ronaldo pelo crime de corrupção eleitoral (artigo 11, inciso III, da Li nº 6.091/74) e as declarações dos policiais militares Waldecy Teles Campos e Muller Bryan da Silva Fonseca. De relevante, há também o termo de apreensão contendo cédulas de diversos valores totalizando a quantia de R\$27.206,00 (vinte e sete mil duzentos e seis reais), um aparelho celular, além de diversos documentos tais como CRV e RENAVAN de veículo em nome de Rodrigo Guarino dos Reis e folhas de papel pautado contendo nomes, valores e número de telefone.

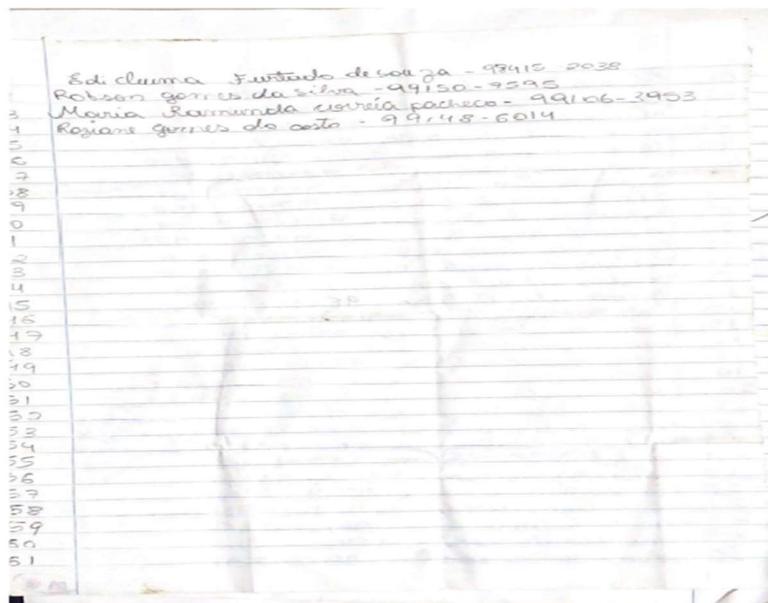
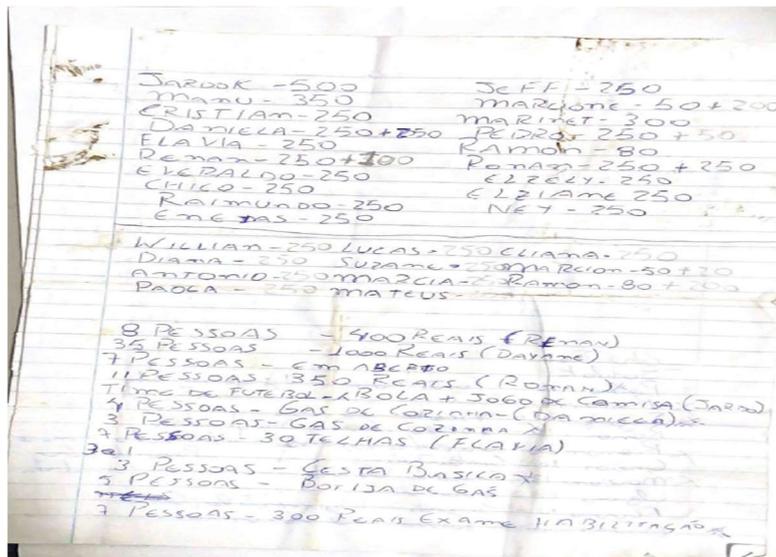
Do inquérito, o órgão ministerial destacou, também, imagens da lista com nomes de pessoas e CRV de veículo (Id. 5032809), imagens de santinhos dos candidatos Charly Jhone e Amelianny Azevedo (Ids. 5032810 e 5032811) e imagens de caderno e aparelho celular apreendidos (Ids. 5032812 e 5032813). Anexou, ainda, certidões da condição de eleitor (Id. 5032814 a 5032819).

Desses documentos constata-se que durante a vistoria no interior do veículo encontrou-se dentro de uma sacola centenas de santinhos dos candidatos Charly Jhone (candidato ao cargo de deputado federal) e Amelianny Azevedo (candidata ao cargo deputada estadual). Confira-se:





Além desse material de propaganda, documentos apreendidos revelam a existência de estrutura organizada para distribuição de dinheiro e outras benesses a diversas pessoas. Entre eles, destaca-se listas com diversos nomes, com a descrição ao lado dos benefícios atribuídos: valores em dinheiro, cestas básicas, botijão de gás, pagamento de exames para retirada de habilitação, combustível, etc. Eis as listas apreendidas no flagrante:



## IMAGENS

Além dos santinhos e da lista com anotações de nomes de pessoas e de benesses a elas destinadas, também se apreendeu elevada quantia em dinheiro, em um total de R\$27.206,00 (vinte e sete mil duzentos e seis reais), localizada em um envelope no interior do porta-luvas do carro e no interior dos bolsos da roupa de José Ronaldo. Desse valor, encontrou-se com o investigado a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Sobre esses fatos, o policial militar Waldecy Telles Campos, ouvido pela autoridade policial, declarou:

*“QUE deram ordem de parada para o veículo em que o senhor José Ronaldo estava; QUE solicitaram os documentos pessoais do flagranteado e o documento do veículo, no entanto, o condutor informou que não estava de posse de nenhum documento pessoal; QUE os policiais então resolveram realizar busca pessoal no veículo e encontraram no porta luva diversos santinhos e no interior de um envelope branco tinha uma considerável quantia em dinheiro – que os policiais não contaram no local – QUE encontraram ainda, dentro de uma sacola, no banco de trás do veículo e no porta luvas encontraram lista com nomes de pessoas e valores atrelados a estas pessoas; QUE santinhos dos candidatos Charly Jhone e Amelianny Azevedo estavam disperso por todo o veículo; QUE em razão da farta quantidade de material, dinheiro em espécie e lista de eleitores com valores atribuídos deram voz de prisão para o condutor do veículo e o trouxeram até esta superintendência de polícia federal no estado do Amapá.”*

Na mesma linha, o policial militar Muller Bryan da Silva Fonseca também afirmou:

*“QUE abordaram o senhor José Ronaldo Pinho na avenida Timbiras no Bairro Laurindo Banha; QUE durante a abordagem localizaram no interior do veículo, dentro de uma sacola diversos santinhos dos candidatos Charly Jhone e Amelianny Azevedo; QUE além dos santinhos havia também no interior da sacola diversas listas com diversos nomes de pessoas e ao lado de cada nome estava atribuído um valor; QUE no porta luva encontraram, em um envelope branco, uma considerável quantia em dinheiro, então resolveram realizar busca pessoal no abordado encontraram mais quatro mil reais nos dois bolsos do flagranteado, mas não contaram o valor no local.”*

Ouvidos em juízo, os policiais confirmaram as declarações prestadas perante a autoridade policial. Nesse sentido, Muller Bryan da Silva Fonseca testemunhou:

*Procurador: Os fatos foram de maneira sintética mencionados ao senhor, uma apreensão, uma abordagem na avenida Timbiras, ocasião na qual identificou-se expressivo numerário, material de campanha. Vou começar com uma pergunta genérica e ampla, primeiro o que o senhor se recorda desses fatos? O que o senhor pode contar pra gente disso?*

*Testemunha Muller Bryan da Silva Fonseca: A gente recebeu denúncia anônima que naquele local tinha mercância de drogas de vários indivíduos, inclusive na oficina. Então a gente se deslocou para averiguar essa situação de droga, tem uma área de ponte bem próxima. Primeiro fui a oficina, não encontrei o dono lá então me dirigi para essa área de ponte nas proximidades lá, uns dois indivíduos correram, outros dois foram abordados para verificação de nome e todas as coisas de praxe e depois a gente retornou na oficina, o cidadão que eu queria conversar com ele não se encontrava e a gente já ia embora quando o rapaz falou: “tá chegando ali...” que era nesse FIAT uno, eles desembarcaram do carro e eu já fui em direção a ele, nosso pessoal foi em direção a eles, os dois passageiros desceram do carro. Eu já fui abordando ele, ele é deficiente físico tava com uma maleta trouxe ele, já fui conversando com ele e verificando, fazendo abordagem vê se ele tinha alguma porção de droga e o restante da equipe passou pelo carro e visualizou esse material de campanha: santinho, panfleto e procedeu a abordagem no outro rapaz e encontrou o valor em dinheiro no bolso dele, que inicialmente ele falou que não sabia o valor, continuou as buscas no veículo e depois*

foi encontrado dentro de um envelope de papel outra quantidade de dinheiro, indagado pra ele não sabia falar a quantidade de valores disse “tem uns 10 mil”. Até por questões políticas e aglomerar pessoas a gente decidiu sair logo de lá e levar o material direto para a Polícia Federal tanto que a gente contou o dinheiro quando chegou na Polícia Federal na frente dos policiais federais até chegou antecipado na imprensa que tinha 10 mil reais mas depois quando foi contabilizar tinha 27 mil.

*Procurador: Entendi, o dinheiro tinha sido armazenado de alguma forma característica? O senhor se recorda se em notas pequenas ou em...(15:43)*

*Testemunha Muller Bryan da Silva Fonseca: Eu não me recordo, tava dentro de um envelope branco, de papel branco não sei se estava grampeado, no porta-luvas do carro e outra quantidade no bolso dele, mas no momento eu não recordo se era cédula de 50, 100, 20 não recordo.*

(...)

*Procurador: O material de campanha estava condicionado onde?*

*Testemunha Muller Bryan da Silva Fonseca: Banco traseiro, e depois que a gente fez as buscas encontramos em sacolas tanto no banco traseiro e na mala do veículo*

*Procurador: era uma quantidade expressiva, eram muitos santinhos desse material de campanha?*

*Testemunha Muller Bryan da Silva Fonseca: Sim*

*Procurador: Eu vou mostrar pro senhor uma imagem, só para o senhor confirmar se é. O senhor está vendo essa sacola?*

*Testemunha Muller Bryan da Silva Fonseca: Sim*

*Procurador: Esse foi o material de campanha que os senhores encontraram*

*Testemunha Muller Bryan da Silva Fonseca: Sim*

*Procurador: Junto desse material de campanha tinha documento, o senhor se recorda também de ter documento do veículo?*

*Testemunha Muller Bryan da Silva Fonseca: Não me recordo no momento*

*Procurador: Tudo bem, esses papéis o senhor se recorda de ter encontrado?*

*Testemunha Muller Bryan da Silva Fonseca: Sim lembro, não lembro se era caderno ou se eram essas anotações.*

No mesmo sentido, a testemunha Waldecy Telles Campos, confirmou as declarações prestadas na Polícia Federal:

*Procurador: O senhor ouviu a narração dos fatos, houve uma abordagem num momento perto das eleições, ocasião na qual um veículo com duas pessoas foi abordado e se identificou a existência de valores em dinheiro e de material de campanha. Vou começar com uma pergunta ampla, gostaria que o senhor contasse pra gente o que o senhor se recorda desses fatos*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: Nós estávamos na área devido uma situação de denúncia anônima e a gente presta esses apoio e vai averiguar devido a situação. Moradores reclamando de uso, venda*

comercialização de entorpecentes. E aí a gente se depara com os indivíduos desse veículo, uma situação para verificar quem está conduzindo, o que tem naquele veículo, uma situação normal que a polícia militar, policiais fazem e ao fazer essa abordagem encontrou tanto no veículo e com o indivíduo que foi conduzido a Polícia Federal, valores no bolso de sua roupa e uma quantidade bem maior no interior do veículo, uma listagem com nomes e ele de livre e espontânea vontade informou ainda no local, que se tratava de ajuda a pessoas de diversas formas compra de eletrodomésticos, combustível etc. Existia uma listagem com vários nomes, eles tinham material de candidatos não só com ele mas, principalmente no interior do veículo e ao verificar toda aquela situação a gente manteve contado não só com o mas com o nosso próprio pessoal e achou bem conduzir a Polícia Federal para que averiguasse aquela situação para averiguar se tratava de cometimento de ilícito.

*Procurador: Entendi, ele apresentou alguma justificativa para aqueles 27 mil reais existentes na posse dele?*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: Ele informou que seria para pagamento de várias pessoas, para ajudar várias pessoas, ele de forma habitual fazia o que ele chamou de reuniões com várias pessoas e naquele momento ele ajudava, estava ali aquele material e aquele dinheiro aqueles valores para fazer aquilo que ele estava habituado a fazer.*

*Procurador: O senhor abordou ele e conversou com ele isso, ele disse expressamente pro senhor isso?*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: A equipe, a gente estava em três na equipe mas, quem informou formalmente a condução, a gente faz então a busca, faz as perguntas necessárias, bem como a origem desses valores, era um montante bastante significativo e no ato ali já informou que seria para ajuda de várias pessoas que ele posteriormente perante autoridade Policial também relatou.*

*Procurador: Entendi, O senhor disse quando foi ouvido na polícia Federal que ele não tinha documento pessoal o senhor se recorda disso?*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: Não recordo excelência.*

*Procurador: Tudo bem.*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: Mas de fato que na sede da Polícia Federal essa documentação chegou até ele, não sei se foi advogada que levou ou se já estava com ele, não recordo mas foi apresentado posteriormente*

*Procurador: Tudo bem, é só pra saber se o senhor se recorda de ter verificado esse fato que ele no momento da abordagem não tava documentado*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: Não recordo se eu falei isso, que não estou com a cópia do que foi relatado perante a autoridade policial*

*Procurador: Eu vou compartilhar a tela com o senhor para mostrar o termo de depoimento consta nos autos... o senhor consegue ver?*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: Sim.*

*Procurador: [...] foi o senhor que deu esse depoimento perante o delegado?*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: Correto, de fato foi isso ele não estava e foi apresentado posteriormente na Polícia Federal*

*Procurador: Perfeito, quanto as listagens e foi encontrado também material de campanha no veículo certo?*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: Sim.*

*Procurador: Ele deu alguma explicação para a listagem e o material de campanha?*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: Que seria para ajudar pessoas, que estão ajudando, que já tinham ajudado várias vezes, que só faziam reuniões e ajudavam com botijão de gás, ventilador, cesta básica, valores para combustível.*

*Procurador: Isso relacionado a listagem correto?*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: Não só a listagem, como ele falou que tinham várias reuniões e que faziam também novas listagens, naquele momento aquela listagem seria para beneficiar aquelas pessoas sim.*

*Procurador: E o material de campanha, ele explicou porque ele estava com o material de campanha dos candidatos?*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: Ele falou que trabalhava para essas pessoas que eram candidatos, duas pessoas.*

*Procurador: Entendi, vou mostrar agora para o senhor os escritos encontrados no carro ó para o senhor confirmar. Esses eram os documentos encontrados no veículo?*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: Sim excelência, algumas estavam no bolso de posse e outras, estavam no veículo no porta-luvas próximo ao dinheiro e os santinhos.*

*Procurador: E o material de campanha era esse?*

*Testemunha Waldecy Telles Campos: É, tinha tanto no porta-luvas como na parte de trás do veículo.*

A análise em conjunto dessas provas, no caso, o material de campanha dos investigados Charly Jhone e Ameliany Azevedo, a considerável quantia em dinheiro encontrada no veículo e na posse do investigado José Ronaldo, as listas com nomes de pessoas acompanhada da indicação do benefício que lhe seria destinado e, ainda, os testemunhos em juízo dos policiais militares que participaram da diligência demonstram, se forma segura, os alegados ilícitos apontados pelo Ministério Público Eleitoral.

Tais elementos evidenciaram que José Ronaldo atuava em benefício das candidaturas de Charly Jhone e Ameliany Azevedo por meio do oferecimento e entrega de vantagens a vários eleitores. O testemunho dos policiais em juízo revelou que além do oferecimento de vantagens individuais, houve a efetiva entrega delas. Nesse sentido, a testemunha Waldecy declarou que, no momento da abordagem, José Ronaldo revelou que a lista com nomes de pessoas e o material de publicidade seriam para ajudar pessoas, que já tinham ajudado algumas pessoas e que trabalhava para os referidos candidatos.

Também não há dúvida da finalidade eleitoral dessas atividades, já que além do material de campanha de Charly Jhone e Ameliany Azevedo encontrado no veículo, o próprio José Ronaldo declarou no momento da diligência que trabalhava para a campanha dos representados/investigados e que as benesses constantes das listas apreendidas, eram para "ajudar" as pessoas. Além disso, a conduta ocorreu no dia 30/9/2022, em pleno período eleitoral, às vésperas das eleições gerais daquele ano, ocorrida no dia 2/10/2022.

É importante acrescentar também que, por expressa disposição do § 1º do artigo 41-A da Lei Eleitoral, não se exige pedido explícito de voto, apenas a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. Desse modo, ainda que não tenha sido demonstrado pedido de votos de forma expressa, as circunstâncias do fato – santinhos dos candidatos no veículo, lista com nomes e benesses destinadas a pessoas, elevada quantia em dinheiro e as declarações das testemunhas em juízo – comprovaram a vontade do agente em obter o voto dos eleitores constantes das listas apreendidas.

É importante esclarecer, ainda, a desnecessidade de os eleitores beneficiados serem identificados por meio do nome, conforme se constata de trecho da ementa de julgado da Corte Superior Eleitoral, abaixo transcrito:

**"[...] Captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa de entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza [...]" (TSE - REspe nº 25.256, de 16/2/2006)**

Apesar disso, no caso dos autos, comprovou-se a condição de eleitor dos beneficiados por meio da juntada de certidões da Justiça Eleitoral de algumas pessoas constantes dessas listas (Id. Id. 5032814 a 5032819). Desse modo, não prosperaram as alegações da defesa do representado/investigado Charly Jhone e da representada/investigada Ameliany Azevedo de que não houve identificação do eleitor alvo da captação ilícita de sufrágio e que não se comprovou a condição de eleitor dos supostamente assediados.

Além da declaração do próprio José Ronaldo, por ocasião do flagrante, de que trabalhava para a campanha dos representados/investigados, portaria da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá revela que ele ocupou cargo de confiança de auxiliar parlamentar no gabinete do então deputado Charly Jhone, no ano de 2019 (Id. 5032808, p. 37/38).

A nomeação em cargo de confiança, a declaração do próprio José Ronaldo e o material de campanha dos candidatos encontrados no veículo dirigido pelo investigado não deixam dúvida da existência de forte vínculo político entre ele e Charly Jhone e que essa estreita ligação ainda existe, bem como com a investigada Ameliany Azevedo, diante do fato público e notório de que é casada com o ex-deputado.

Portanto, demonstrou-se que Charly Jhone e Ameliany Azevedo realizaram esquema ilícito de captação de eleitores por meio do oferecimento/entrega de vantagens ilícitas para obtenção do voto deles. Para coordenar os ilícitos eleitorais, recrutaram apoiador de longa data, o investigado José Ronaldo.

Basta a comprovação de uma única compra de votos para configuração da captação ilícita de sufrágio, sem necessidade de demonstração de comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições. No caso dos autos, as listas apreendidas evidenciaram o enorme alcance da conduta ao beneficiar inúmeros eleitores, comprovando a ocorrência do ilícito.

Desse modo, é clara ocorrência da captação ilícita de sufrágio por meio do oferecimento e da entrega de vantagem direta, pessoal e individual a eleitores: Charly Jhone e Ameliany Azevedo ofereceram e entregaram, durante o período eleitoral, vantagem consistente em dinheiro em espécie e outras benesses, por meio de José Ronaldo, pessoa com quem possui forte vínculo político e era envolvido na campanha deles, em troca de votos. Ademais, as circunstâncias dos autos demonstraram que os representados tiveram conhecimento da prática ilícita, assim revelado pela estreita ligação com o agente responsável pela conduta, tudo a atrair a sanção pecuniária do artigo 41-A e a cassação do diploma de suplente do representado e da representada.

A mesma conduta também é apta a configurar abuso de poder econômico. Os investigados Charly Jhone, Ameliany Azevedo e José Ronaldo ofereceram e entregaram diversas vantagens a eleitores em troca de votos e, portanto, exerceram influência indevida no processo eleitoral, de modo a afetar a liberdade política dos eleitores com a indução do voto deles nos candidatos investigados.

Não há dúvida, portanto, que os recursos econômicos utilizados, consistente na distribuição de dinheiro em espécie, cestas básicas, botijão de gás, pagamento de realização de exames para habilitação, combustível, etc., em benefício da candidatura de

Charly Jhone e Amelianny Azevedo, configuram o referido abuso, sobretudo em razão da magnitude da conduta, já que, conforme afirmado, listas apreendidas e as declarações do investigado José Ronaldo no momento do flagrante revelaram que muitos eleitores já haviam recebido as vantagens, além da significativa quantia em dinheiro apreendida pela Polícia Militar (R\$27.206,00).

Tais elementos dão a dimensão do alcance da conduta perpetrada pelo investigado José Ronaldo em troca de votos para as candidaturas de Charly Jhone e Amelianny Azevedo e demonstram, de forma inequívoca, a ocorrência do abuso de poder econômico, consistente em amplo esquema de oferecimento e entrega de vantagens a eleitores em troca de votos.

Impende esclarecer que, para a configuração do ilícito, não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele (Ac.-TSE, de 3/11/2016, no AgR-REspe nº 958 e, de 18/9/2014, no AgR-AI nº 31540). No caso dos autos, conforme demonstrado, terceiro contribuiu para a prática da conduta ilícita, no caso, José Ronaldo, que possuía estrutura organizada de distribuição de vantagens a pessoas em situação de vulnerabilidade social, prática da qual os candidatos investigados se beneficiaram diretamente.

Todos esses elementos, portanto, demonstram a denominada prova robusta do ilícito praticado, consistente no abuso do poder econômico, a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade aos investigados e à investigada e de cassação do diploma de suplente de Charly Jhone e Amelianny Azevedo.

#### DOSIMETRIA DA SANÇÃO DE MULTA

Reconhecida a captação ilícita de sufrágio relativa ao oferecimento e entrega de vantagem pessoal a eleitores, incide sobre os representados Charly Jhone e Amelianny Azevedo, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, a sanção de multa, já que, na condição de candidatos, ofereceram e entregaram vantagem a eleitores em troca do voto deles, por meio de José Ronaldo.

Sobre o tema, a norma estabelece os limites mínimo de 1.000 (mil) e máximo de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, que corresponde ao valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), respectivamente, cabendo ao julgador, com base no princípio da proporcionalidade, estabelecer o **quantum** da pena pecuniária, sempre levando em conta a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.

Nessa linha, estabeleceu o TSE que "a observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela" (TSE, AgR-REspe nº 958/SP, de 3/11/2016, rel<sup>a</sup>. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2/12/2016, p. 45/46).

Na espécie, as circunstâncias do caso exigem a majoração da multa além do mínimo legal: demonstrou-se o enorme alcance da conduta na distribuição de valores em dinheiro, cestas básicas, botijão de gás, pagamento de exames para retirada de habilitação, combustível, etc. Além disso, a capacidade econômica do representado ficou demonstrada, conforme declarado por ele na declaração de bens do pedido de registro de candidatura de 2022, demonstrando que possui condições de realizar o pagamento da multa. Acrescenta-se que a conduta trouxe proveito aos representados, já que, embora não tenham tido êxito no referido pleito, Charly Jhone e Amelianny Silva ocupam posição de suplência ao cargo de deputado federal e estadual, por terem obtido 3.633 (três mil seiscentos e trinta e três) e 1.557 (mil quinhentos e cinquenta e sete) votos, respectivamente.

Desse modo, considerando as circunstâncias desfavoráveis, que recomendam a majoração do valor da multa acima ao mínimo legal, entendo que ela deve ser fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos representados.

Por todo o exposto, VOTO pela:

- 1) Procedência da representação para cassar o diploma de suplente do representado Charly Jhone Santos de Sousa e da representada Amelianny Assunção Azevedo e, ainda, aplicar-lhes multa individual no valor de R\$5.000,00 (cinco

mil reais), por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2022, com fundamento no artigo 41-A, **caput**, da Lei das Eleições;

2) Procedência da ação de investigação judicial eleitoral para aplicar aos investigados Charly Jhone Santos de Sousa, Amelianny Assunção Azevedo e José Ronaldo de Pinho Junior, a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, por abuso de poder econômico, bem como para cassar o diploma de suplente do investigado Charly Jhone Santos de Sousa e da investigada Amelianny Assunção Azevedo, com fundamento nos artigos 19 e 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Presidente, acompanho integralmente o bem lançado voto do eminente Relator.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, tomei o cuidado, hoje, depois que terminei as minhas audiências da 6ª Vara Cível, e assisti a íntegra da audiência de instrução e julgamento, produzida pelo eminente Relator. E nessa audiência, algumas questões foram importantes para formar o convencimento judicial, para persuasão racional.

Um desses elementos é que, de fato, as duas testemunhas - uma foi o condutor, o Waldecy, e o outro é o policial, que o nome é Muller Bryan - relataram com riqueza de detalhes, confirmaram tudo aquilo; e foram, claro, submetidos a uma inquirição muito competente da defesa. A defesa fez o trabalho dela, como é pertinente, tentando encontrar eventuais contradições no que a testemunha diz, mas a testemunha se manteve firme. O tempo todo as duas se mantiveram firmes.

Mas para o que eu quero chamar atenção? É para o que disse uma testemunha trazida pela defesa, que foi ouvida como informante, porque é tio do motorista, que é exatamente o José Ronaldo. Essa testemunha veio para poder argumentar que aquilo tinha sido uma mera coincidência, que, na verdade, o José Ronaldo estava levando o dinheiro para ele - eu acho que é José Carlos o nome dessa testemunha que foi ouvida como informante -, e dizendo: "... não, ele estava trazendo o dinheiro, porque eu estava fazendo um trabalho aqui, e eu que fazia o trabalho para o Charly Jhone, fazia o trabalho para o governador, que era apoiado pelo Waldez, e também para o senador Davi". Ele tentou trazer uma série de pessoas para tentar justificar aquela história toda.

Ocorre, senhor Presidente e demais membros, que não faria o menor sentido. Ele se declarou um Bombeiro da reserva. Um Bombeiro da reserva... como é que ele daria vinte e sete mil reais? Não tem sentido que um Bombeiro da reserva tenha dinheiro sobrando. Ele não disse de onde ele tiraria esse dinheiro para dar para uma pessoa para ir lá, para levar... E disse: "... não, é porque ele mandava de vez em quando dinheiro, eu entregava para ele, porque era de confiança, só para ele transportar esse dinheiro". A questão era essa e tal. Ou seja, quando nos deparamos com uma tese que a defesa traz para tentar contraditar o que foi produzido, nós vemos que a fragilidade é imensa.

Então, o aspecto da produção probatória há muito tempo deixou de ser aquela visão de que era obrigação do Ministério Público provar de forma incontestável. Não! Quem diz o contrário, no caso a defesa, tem que trazer elementos suficientes para poder, se for o caso, desdizer o que foi produzido. E a defesa não conseguiu trazer isso, porque não é verossímil o que essa testemunha, que foi ouvida como informante, declarou.

Ao contrário, o que tem no processo é muito substancial. Existem centenas de santinhos, diferentemente de um julgamento que proferimos uns quinze ou vinte dias atrás, e que julgamos improcedente a Representação e a AIJE ajuizada pelo Ministério Público, porque, naquele episódio, todos irão lembrar, foi encontrado apenas um santinho - acho que era um ou dois - e uma quantia de dinheiro inexpressiva.

Mas neste caso aqui, não; era uma quantia substancial, eram vinte e sete mil reais e uma fração, centenas de santinhos, uma lista com o nome de eleitores, com a destinação expressa, inclusive o tipo de material que seria entregue: telhas, botijão de gás, enfim... Então, senhor Presidente e demais membros, tudo está devidamente concatenado. Não há como dizer que as provas são frágeis.

Portanto, senhor Presidente, o eminente Relator apreciou muito bem, fez um exame de prova muito detalhada, as provas são robustas também, no meu entender, e eu estou acompanhando na íntegra o eminente Relator.

**VOTO**

**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Com o Relator.

**VOTO**

**A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:**

Também Presidente, acompanho o Relator.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, da mesma forma que o Relator analisou, eu também cheguei à mesma conclusão. Ao analisar os autos, não encontrei nenhuma dúvida razoável para afastar a incidência dos núcleos do tipo do artigo 41-A da Lei das Eleições e do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, inclusive sobre a participação, ciência ou anuência dos candidatos neste evento.

Conforme demonstrado nos autos e destacado pelo eminente Relator, há uma relação, inclusive empregatícia, segundo a qual essa relação não se trata de uma relação nem familiar, nem partidária, e sim empregatícia, atraindo, aqui, o princípio da subordinação do empregado em relação ao seu empregador; por força desse princípio, o empregado cumpre ordens do patrão, ele é subalterno às suas decisões, e por esse motivo, não há como afastar que o candidato não tinha nenhuma participação, ciência ou anuência dos eventos que estavam sendo praticados, e foram praticados pelo seu subordinado.

Então, senhor Presidente, resumidamente, seguindo a linha desta Corte, vejo que as provas são robustas, e o brilhante voto do Relator é o que me leva a acompanhar integralmente seu posicionamento.

É assim como voto, Senhor Presidente.

**VOTO****O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Eu também acompanho o Relator.

**EXTRATO DA ATA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601635-08.2022.6.03.0000**  
**INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**INVESTIGADO: CHARLY JHONE SANTOS DE SOUSA**  
**INVESTIGADA: AMELIANY ASSUNÇÃO AZEVEDO**  
**ADVOGADA: EYLANI QUEIROZ TAVARES - OAB/AP 4924**  
**ADVOGADO: JOÃO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - OAB/PA 28668**  
**ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A**  
**ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A**  
**ADVOGADA: EVELYN CORREA SANTOS - OAB/PA 26585**  
**INVESTIGADO: JOSÉ RONALDO DE PINHO JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, julgou prejudicada a preliminar de conexão; rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial; acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do representado José Ronaldo de Pinho Júnior, para excluí-lo do polo passivo da Representação nº 0601638-60.2022; conheceu das ações; rejeitou a prejudicial de decadência, e, no mérito, pelo mesmo quorum, julgou procedente o pedido deduzido na Representação, para cassar os respectivos diplomas de suplentes de Charly Jhone Santos de Sousa e de Ameliany Assunção Azevedo, e aplicar-lhes multa individual no valor de R\$5.0000,00, por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2022; e, ainda, julgou procedente a AIJE, para aplicar aos investigados Charly Jhone Santos de Sousa, Ameliany Assunção Azevedo e José Ronaldo de Pinho Júnior a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes, por abuso de poder econômico, bem como cassar os respectivos diplomas de suplentes de Charly Jhone Santos de Sousa e de Ameliany Assunção Azevedo, nos termos dos votos proferidos.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelo investigante, o Dr. Milton Souza, Procurador Regional Eleitoral, e, pelos investigados Charly Jhone Santos de Sousa e Ameliany Assunção Azevedo, o Dr. Inocêncio Mártires.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza.

Sessão de 29 de fevereiro de 2024

---

**ACÓRDÃO Nº 8314/2024**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601659-36.2022.6.03.0000**  
**INVESTIGANTE: GIODILSON PINHEIRO BORGES**  
**ADVOGADO: JOSÉ DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR - OAB/AP 4043**  
**ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736**  
**ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A**  
**INVESTIGANTE: MAX NEY MACHADO ANDRADE**  
**ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736**  
**ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A**  
**INVESTIGADO: JOÃO DA SILVA COSTA**

ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370  
INVESTIGADA: ZENEIDE DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370  
INVESTIGADO: GELDINEI FIGUEIRA BARRETO  
ADVOGADO: LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA - OAB/AP 669  
INVESTIGADO: RODRIGO ALEXANDRE FIGUEIRA BARRETO  
ADVOGADO: LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA - OAB/AP 669  
INVESTIGADA: ALINE CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370  
INVESTIGADA: MARIA ANTÔNIA LACERDA FERREIRA  
ADVOGADO: LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA - OAB/AP 669  
INVESTIGADO: GILDO MORAES DE SOUZA  
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370  
INVESTIGADO: JOÃO PAULO COELHO FERREIRA  
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370  
INVESTIGADO: JACÓ BARBOSA DE MORAIS NETO  
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370  
INVESTIGADA: MARÍLIA BARBOSA DE MORAIS  
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370  
RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

**ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA.**

1. Os documentos e os testemunhos presentes nos autos são insuficientes para a demonstração da prática de abuso de poder econômico e da participação ou da anuência da investigada nos supostos ilícitos.
2. Pedidos da ação de investigação judicial eleitoral julgados improcedentes.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de ausência de interesse de agir, de incompetência em razão da matéria e de litispendência; conhecer da ação, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, pelo mesmo *quorum*, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 1º de março de 2024.

**Juiz CARMO ANTÔNIO**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta por Giodilson Pinheiro Borges e Max Ney Machado Andrade em face de João da Silva Costa, Zeneide da Silva Costa, Geldinei Figueira Barreto, Rodrigo Alexandre Figueira Barreto, Aline Cristiane Teixeira da Silva, Maria Antônia Lacerda Ferreira, Gildo Moraes de Souza, João Paulo Coelho Ferreira, Jaco Barbosa de Moraes Neto e Marília Barbosa de Moraes por suposto abuso de poder econômico e político nas eleições de 2022, a qual teve Zeneide da Silva Costa (investigada) eleita ao cargo de deputada estadual.

Os investigadores narraram que João da Silva utilizou do cargo de prefeito do município de Mazagão/AP para beneficiar a candidatura da irmã, Zeneide da Silva.

Afirmaram que as condutas ilícitas, em resumo, referem-se à fraude em processos licitatórios promovidos pelo município de Mazagão com indícios de contratos e serviços superfaturados para fins de "caixa dois". Tudo para promover a candidatura de Zeneide da Silva.

Requereram liminar para a suspensão da diplomação da investigada Zeneide, pedido indeferido por este relator (5088087).

Ao final, pediram a condenação dos investigados às sanções do art. 22, XIV, Lei Complementar nº 64/90.

Os investigados apresentaram defesa solicitando a improcedência, ante a ausência de provas robustas.

Realizou-se a audiência de instrução com a oitiva de testemunhas arroladas pelos réus (5181881), pois os autores deixaram de arrolar na inicial.

Em suas alegações finais, as partes reiteraram os pedidos solicitados na inicial e na contestação.

O Ministério Público emitiu parecer pela improcedência da ação de investigação judicial nos mesmos fundamentos elaborados pela defesa, qual seja, a ausência de provas.

É o relatório.

### **VOTO PRELIMINARES**

#### **O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Os (as) demandados (as) suscitaram diversas preliminares, que serão enfrentadas segundo a ordem do art. 337 do Código de Processo Civil.

#### **INÉPCIA DA INICIAL**

Os investigados alegaram a inépcia da inicial por inexistência de provas dos alegados ilícitos, ante a ausência de testemunhas e outros meios comprobatórios.

Da análise dos fatos, verifica-se que os fatos narrados na petição inicial descrevem as supostas condutas ilícitas dos investigados, indicou-se também a legislação eleitoral aplicável à espécie e os documentos para demonstração das alegações. Tais elementos permitiram a concreta identificação das acusações e possibilitaram a defesa sobre as acusações trazidas pelos investigantes. Além disso, o rito do art. 22 da LC nº64/90 não exige prova pré-constituída. Ao contrário, admite ampla instrução probatória.

Com esse fundamentos, rejeito a preliminar.

#### **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES**

A preliminar de ausência de interesse processual por faltar prova da utilidade deste processo judicial aos demandantes não prospera, pois a realidade objetiva dos autores como candidatos comprova o interesse na demanda.

#### **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

A incompetência absoluta se dá em razão da não observância da competência constitucional em função da matéria, natureza da ação ou da pessoa.

No caso, este tribunal é competente para julgar as ações de investigações judiciais referentes às eleições estaduais, conforme previsão do art. 2º, parágrafo único, II da LC 64/1990. Destarte, rejeito esta preliminar.

#### **LITISPENDÊNCIA**

A respeito desse ponto, afirmaram que a ação civil pública n.º 0001483-32.2022.8.03.0003 corresponde aos mesmos réus e fatos descritos nos autos em análise.

Ocorre que, os pedidos feitos na AIJE são específicos, já que esta enseja a cassação de registro ou diploma e fixação de inelegibilidade, ao passo que na ação civil pública os efeitos correspondem à obrigação de fazer ou não fazer, além da indenização cabível.

Nesse sentido, não acolho a preliminar de litispendência, porque ausente a relação entre os pedidos.

#### **ADMISSIBILIDADE**

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação.

#### **DECADÊNCIA**

Nos autos, verificou-se a diplomação referente à eleição de 2022 em 19/12/2022, enquanto os autores propuseram a ação em 16/12/2022, respeitando o prazo decadencial da AIJE. Assim, também rejeito a tese de decadência.

#### **MÉRITO**

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

No abuso do poder econômico, tutela-se a legitimidade das eleições, cuja ameaça deve ser avaliada de acordo com a gravidade das circunstâncias que a caracterizam (art. 22, XVI, da LC nº 64/1994). Caso reconhecido o ilícito, implica na cassação do registro ou do diploma do candidato.

A Constituição Federal, no art. 14, § 9º, previu a necessidade de proteger a normalidade das eleições contra esses abusos. Nessa linha, estabelece o art. 237, caput, do Código Eleitoral que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

Com o propósito de conferir eficácia ao comando constitucional, o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu que “as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais”.

Essa disposição é ainda complementada pelo art. 22, XIV, da mesma lei, consoante se pode ver abaixo:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]”*

*XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar [...]”*

Para José Jairo Gomes, o abuso de poder compreende o mau uso de direito, situação jurídico-social com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral, seja em razão do cerceamento de eleitores em sua liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 729).

No caso, os fatos narrados não se confirmaram em juízo. Os documentos juntados correspondem a processos licitatórios, promovidos pelo município de Mazagão, supostamente superfaturados. Contudo, não se comprovou que tais fraudes administrativas possuíram fins eleitorais, sobretudo porque não se demonstrou qualquer vínculo com eleitores, capaz de influenciar a legitimidade das eleições de 2022.

Constam nos autos áudios que não se relacionam ao pleito de 2022 e à prática de ilícitos eleitorais (Id. 5082904 à 5082913). Inicialmente, um dos interlocutores demonstra insatisfação com relação a medidas adotadas sobre a licitação de carros, bem como pelo fato de ter ficado de fora da folha de pagamento. Durante as conversas, os interlocutores conversam sobre valores elevados que teriam sido desviados do Município de Mazagão e que teriam sido pagos a pessoas nomeadas como Daniele, Aline e Jardane, além de outras que não moram na localidade.

Observa-se que os áudios não sugerem que as supostas atividades ilícitas eram voltadas à obtenção de valores para financiamento da campanha da investigada Zeneide. A simples existência de parentesco entre os sócios dessas empresas e os investigados, dissociado de qualquer elemento que demonstre a finalidade eleitoral da conduta, não autoriza a condenação dos investigados por abuso de poder. Sem prejuízo dos supostos ilícitos serem apurados na justiça competente.

Desse modo, não há como prevalecer a tese dos investigadores sobre a ocorrência das fraudes para promover a candidatura de Zeneide da Silva.

É importante destacar que a condenação em um processo judicial, mormente em uma demanda eleitoral que afeta bens jurídicos de relevância para a comunidade, como o mandato eletivo e a capacidade eleitoral ativa de cidadãos, não pode se pautar em deduções e ilações. Ao contrário, deve se fundar em provas sólidas e robustas da prática ilícita, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

*“exigência de prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas neste artigo, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado para caracterizar a captação ilícita de sufrágio”. (Ac.-TSE, de 15.2.2011, no Respe nº 36335) “exigência de prova robusta dos atos que configuram a captação ilícita de sufrágio, não sendo bastante apresentar meras presunções”. Ac.-TSE, de 1º.4.2014, no Respe 34610 e, de 16.12.2010, no AgR-AI nº 123547)*

Se não fosse suficiente a fragilidade do conjunto probatório em demonstrar a ocorrência dos fatos alegados, os autos também não demonstraram que a investigada Zeneide da Silva teve conhecimento ou anuiu com as alegadas práticas ilícitas.

Em resumo, os áudios juntados não demonstraram a ocorrência de ilícitos para fins eleitorais, os investigadores não arrolaram testemunhas, não se demonstrou o conhecimento e anuência da candidata investigada Zeneide da Silva com os supostos ilícitos. Portanto, não há prova para um juízo condenatório.

Por todo o exposto, sobretudo em virtude da fragilidade das produzidas, voto pela improcedência dos pedidos.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:**

Acompanho o Relator.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:**

Senhor Presidente, a questão da influência eleitoral por conta da atuação de algum agente que já exerce cargo eletivo, um prefeito ou alguém que tenha poder, é perceptível em muitas situações.

Mas é claro que nós julgadores não podemos preferir julgamento com base em mera convicção. Essa afirmação de que estou convicto de que tal ou qual impropriedade ocorreu não pode levar os julgadores a preferir julgamentos com base única e exclusivamente na convicção. Se a convicção do juiz tiver aderência com provas, é claro que o juízo deve, na sua persuasão racional, julgar favorável no sentido de ser procedente o pedido movimentado.

Mas no caso concreto, como Sua Excelência, o Relator, muito bem pontuou, são meras interpretações que foram feitas pela parte que representou, com supostas alegações, supostas influências, mas concretamente não tem provas, evidências de que teriam tido uma finalidade eleitoral, até porque foi no ano anterior ao período das eleições.

Então, ainda que - e nós não somos ingênuos -, ainda que, na prática, o processo de um gestor acabe tendo repercussões sobre as candidaturas de pessoas ligadas a ele, de parentes, pela conexão que as pessoas fazem, pelo raciocínio que fazem, ainda que isso haja, a lei não veda que o gestor trabalhe, faça licitações e contrate obras, sobretudo licitadas no ano anterior.

Talvez com o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, lá para frente, pode ser que sejam criadas travas para evitar situações que de forma indireta acabam desequilibrando. Mas nós não temos essas formações hoje no nosso ordenamento jurídico. Então, o caminho mesmo é a improcedência.

Então, acompanho o eminente Relator.

**VOTO**

**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Senhor Presidente, acompanho o Relator.

**VOTO**

**A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:**

Acompanho, Presidente.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Também acompanho, senhor Presidente.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Eu também acompanho.

**EXTRATO DA ATA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601659-36.2022.6.03.0000**

**INVESTIGANTE: GIODILSON PINHEIRO BORGES**

**ADVOGADO: JOSÉ DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR - OAB/AP 4043**

**ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736**

**ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A**

**INVESTIGANTE: MAX NEY MACHADO ANDRADE**

**ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736**

**ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A**

**INVESTIGADO: JOÃO DA SILVA COSTA**

**ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370**

**INVESTIGADA: ZENEIDE DA SILVA COSTA**

**ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370**

**INVESTIGADO: GELDINEI FIGUEIRA BARRETO**

**ADVOGADO: LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA - OAB/AP 669**

**INVESTIGADO: RODRIGO ALEXANDRE FIGUEIRA BARRETO**

**ADVOGADO: LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA - OAB/AP 669**

**INVESTIGADA: ALINE CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370**

**INVESTIGADA: MARIA ANTÔNIA LACERDA FERREIRA**

**ADVOGADO: LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA - OAB/AP 669**

**INVESTIGADO: GILDO MORAES DE SOUZA**

**ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370**

**INVESTIGADO: JOÃO PAULO COELHO FERREIRA**

**ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370**

**INVESTIGADO: JACÓ BARBOSA DE MORAIS NETO**

**ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370**

**INVESTIGADA: MARÍLIA BARBOSA DE MORAIS**

**ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL - OAB/AP 370**

**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de ausência de interesse de agir, de incompetência em razão da matéria e de litispendência; conheceu da ação, rejeitou a prejudicial de decadência e, no mérito, pelo mesmo *quorum*, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelos investigantes, o Dr. Hercílio Aquino e, pelos investigados, o Dr. Marcelo Leal.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza.

Sessão de 1º de março de 2024.

Informativo ***Julgados do TRE/AP***, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site [www.tre-ap.jus.br](http://www.tre-ap.jus.br) – aba “Jurisprudência/Informativos”